

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.279/22/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002327540-61  
Impugnação: 40.010154130-04  
Impugnante: F.F.A. Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda  
IE: 002679929.00-80  
Proc. S. Passivo: JANIR ADIR MOREIRA/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO.** Constatado aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, contrariando as condições estabelecidas em regime especial. Infração caracterizada, nos termos do art. 14, § 1º, inciso II c/c art. 15, inciso VII, ambos do Regime Especial e-PTA nº 45.000011093-91. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de julho de 2017 a outubro de 2021, em função de aproveitamento indevido de créditos presumidos do imposto em desacordo com as normas estabelecidas no Regime Especial e-PTA nº 45.000011093-91, no tocante às operações com o produto Perfis de aço, uma vez que não submetidos, no mínimo, ao corte e dobra do aço (NBM 7216).

As exigências referem-se ao crédito presumido indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 187/250, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 4.662/4.670.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 4.671/4.772, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de julho de 2017 a outubro de 2021, em função de aproveitamento indevido de créditos presumidos do imposto em desacordo com as normas estabelecidas no Regime Especial e-PTA nº 45.000011093-91, no tocante às operações com o produto Perfis de aço, uma vez que não submetidos, no mínimo, ao corte e dobra do aço (NBM 7216).

Em termos literais, a infração foi assim narrada pelo Fisco no Relatório Fiscal anexado ao Auto de Infração:

Relatório Fiscal

“... 2. Período fiscalizado: 01/07/2017 A 31/10/2021;

3. Irregularidade apurada:

**Constatou-se a apropriação indevida de crédito presumido de ICMS**, em desacordo com os termos e condições previstas no Regime Especial e-PTA 45.000011093-91, firmado entre a autuada e o Fisco, que resultou em recolhimento a menor de ICMS nos valores demonstrados na planilha (Registro 1920 Cálculo da diferença ICMS somente perfis) que instrui o Auto de Infração, relativo ao produto enquadrado no **item 3 do Anexo Único do supracitado RET (Perfis de aço que tenham sido submetidos, no mínimo, ao corte e dobra do aço, NBM 7216).**

**Restou demonstrado que os Perfis de aço revendidos pela Autuada não são submetidos, no estabelecimento da empresa, ao processo de corte e dobra do aço**, o que contraria o disposto nos Artigos 1º, Parágrafo Único, Inciso VII, letra “b”, 14, § 1º, inciso II, e Art. 15, inciso VII, ambos do Regime Especial e-PTA 45.000011093-91.

Ciente de que não exercia sobre tais produtos ações de corte e dobra do aço, ainda assim **empreendeu Consulta formal junto à Superintendência de Tributação (SUTRI)**, nos autos do e-PTA 45.000023022-41, **Consulta 057/2021**, em que informa que atua, apenas, na distribuição de perfis de aço, conforme se extrai da resposta dada pela SUTRI, in verbis:

“Como a Consulente declara que, atua apenas na distribuição de perfis de aço, realizando alguns preparos, tais como eventuais furos, cortes e aparas sem proceder a dobra dos referidos produtos, as saídas desses produtos não estarão beneficiadas com o crédito presumido.

Vale frisar que os perfis de aço preparados com cortes pela Consulente não resultam em produtos com classificação na NBM/SH diversas daqueles, não se

aplicando, portanto, o crédito presumido, conforme determina o inciso VII do art. 15 do citado regime.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente à protocolização desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008. DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 9 de abril de 2021.”

**Considerando que a Autuada permaneceu inerte, decorrido o prazo concedido na resposta da Consulta já mencionada, exige-se o ICMS recolhido a menor, acrescido da Multa de Revalidação (50% sobre o ICMS recolhido a menor) prevista no Art. 56, inciso II, da Lei 6.763/75, bem como da Multa Isolada prevista no Artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75, pela apropriação do crédito presumido de ICMS em desacordo com a legislação tributária positivada e acordada entre as partes no RET acima mencionado (50% sobre o crédito presumido apropriado indevidamente).**

4. Documentos que instruem o Auto de Infração:

1. Auto de Início de Ação Fiscal 10.000041284.91
2. Comprovante de ciência do AIAF no DT-e;
3. Intimação Início de exploratória 45/2021;
4. Comprovante de ciência da Intimação 45/2021;
5. Intimação 104/2021;
6. Comprovante de ciência da Intimação 104/2021;
7. Regime Especial e-PTA 45.000011093.91, versão de 28/10/2016;
8. Regime Especial e-PTA 45.000011093.91, versão de 28/06/2017;
9. Regime Especial e-PTA 45.000011093.91, versão de 08/04/2020;
10. Regime Especial e-PTA 45.000011093.91, versão de 08/03/2021;
11. Resposta à Consulta e-PTA 45.000023022.41;
12. Comprovante de ciência da resposta à Consulta e-PTA 45000023022.41;

13. Planilha Registro 1920 EFD Carga Efetiva 2017 a 2021;
14. Planilha Registro 1920 EFD Cálculo da diferença de ICMS somente perfis;
15. Amostragem de Resumo da Subapuração EFD com apropriação do crédito presumido;
16. Planilha Compras de perfis para revenda – amostragem;
17. Amostragem de DANFE com perfil (comprado e revendido);
18. Demonstrativo do crédito tributário;
19. Relatório Fiscal da autuação.” (Destacou-se)

As exigências referem-se ao crédito presumido indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante apresenta os argumentos a seguir, que serão analisados na ordem abaixo indicada.

• **Alegações quanto ao RET (TTS/Aço Industrializador) nº 45.000011093-91:**

A Impugnante aduz, inicialmente, que *“refuta as alegações da digna fiscalização, que no relatório do Auto de Infração afirmou que a mesma deu saída nos produtos enquadrados no item 3 do Anexo Único do RET (perfis de aço), sem que os mesmos tenham sido submetidos, no mínimo, ao corte e dobra de aço (NBM 7216), alegando ainda, sem provas, que os perfis de aço revendidos pela Impugnante não são submetidos, no estabelecimento da empresa, ao processo de corte e dobra do aço, em contrariedade ao disposto no referido RET”*.

A seguir, a Impugnante relata a sequência de atos que resultou na emissão do presente Auto de Infração, bem como sobre questões afetas ao Tratamento Tributário Setorial relativo às operações de Aço e Produtos do Aço (TTS/Aço Industrializador), informando que *“é titular do RET e-PTA-RE Nº 45.000011093-91, desde 01/01/2017, (DOC. ANEXO Nº 04), celebrado com a SEFAZ/MG, tendo por fundamento o enfrentamento da concorrência em decorrência de tratamento fiscal diferenciado dispensado por outros Estados, através da necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno”*.

Informa, ainda, que *“em 28.06.2017 a SEFAZ/MG editou a Instrução Interna da Comissão de Política Tributária nº 002/2017, produzindo efeitos a partir de 01/08/2017 (DOC. ANEXO Nº 05), sendo que na referida Instrução Interna constou o item 3 com a denominação de ‘Perfis de aço que tenham sido submetidos, no mínimo, ao corte e dobra do aço’, identificados pelos códigos NBM/SH, 7216.10.0, 7216.2100, 7216.22.00, 7216.31.00, 7216.32.00, 7216.33.00, 721640.10, 721640.90, 721650.00, 7216.61.10, 721661.90, 721669.10, 7216.91.00, 7216.99.00, 72167228.70.00 e 7301.20.00”*.

Ressalta que “a referida Instrução Interna da CPT nº 002/2017, já fundamentava a necessidade de instituição do TTS/Aço, para o enfrentamento da concorrência estabelecida por outros Estados da Federação, como Pernambuco, Sergipe, Tocantins, Espírito Santo e Rio de Janeiro, dentre outros, vez que as vantagens proporcionadas por aquelas unidades da Federação, dentre outros benefícios, se operacionavam pela concessão de crédito presumido do imposto nas saídas de produtos de aço, inclusive na hipóteses de terem sido realizados nesses produtos de aço, exclusivamente, os processos de desbobinamento e corte de bobinas de aço e/ou corte de chapas de aço, com a mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação da espessura e mantida a forma original, retangular ou quadrada. É de se registrar que segundo o conceito de industrialização consolidado pelo Parecer Normativo RFB nº 19 de 06/09/2013, que faz referência ao PN CST nº 300, de 1970, que definiu que constituem aperfeiçoamento ou alteração da utilização do produto em decorrência de processo industrial as operações executadas sobre chapa de ferro e aço e que a torne ondulada ou corrugada ou que lhe dê forma diferente da retangular e da quadrada, tais como discos, perfilados, flanges, cantoneiras, aplicando o mesmo entendimento à operação que lhe modifica a espessura, tal como desbaste ou laminação. No item 9 do mesmo PN-RFB nº 19 de 076/09/2013, o órgão competente determinou com clareza absoluta que ‘excluem-se do conceito de industrialização as operações de desbobinamento e de corte das chapas, com a mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação da espessura e mantida a forma original, retangular ou quadrada’”.

Pontua que, “segundo os princípios que orientaram a edição da Instrução Interna CPT 002/2017, até mesmo as operações que segundo a legislação de regência, como acima mencionado aplicáveis às chapas de aço, não se caracterizam como beneficiamento segundo o conceito legal, foram contempladas no TTS/Aço Industrializador, com o objetivo de incentivo como instrumentos de política tributária congregando benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte, que resultam na liberação dos recursos não desembolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade, para fazer face à concorrência de outras Unidades da Federação, de forma a não colocar em situação de desigualdade tributária os estabelecimentos industriais mineiros”.

A seu ver, “dentro desta mesma ótica, ... as operações de beneficiamento dos perfis de aço, que segundo a legislação de regência, enquadram-se no conceito de industrialização, sem absolutamente constar exigência alguma em relação à obrigatoriedade de, no mínimo, serem os referidos perfis submetidos ao **corte e dobra**”.

Explana que os produtos que foram objeto da autuação encontram-se listados no item 4 do Anexo Único, a saber: perfis de ferro ou aço não ligado - NBM/SH 72.16, acrescentando que, “basicamente, na parte objeto do Auto de Infração ora impugnado, o Regime Especial disciplina o seguinte”:

“I. Diferimento do pagamento do ICMS para as operações subsequentes incidente nas saídas internas de mercadorias com destino ao estabelecimento da

Impugnante no percentual de 100%, em relação às saídas promovidas por estabelecimentos industriais fabricantes em Minas Gerais ou por centros de distribuição a estes vinculados e no percentual de 33,33% em relação às saídas de mercadorias tributadas com alíquota de 18%, promovidas por estabelecimento comercial;

II. Concessão de crédito presumido, nas operações com os produtos relacionados no ANEXO ÚNICO do RET, implicando recolhimento efetivo de:

3% nas vendas internas e interestaduais destinadas a contribuinte do imposto:

...

b) dos produtos relacionados nos itens 3 a 5 do ANEXO ÚNICO do RET que tenham sido submetidos, no mínimo, ao processo de corte e dobra;

6% nas vendas internas destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto:

...

b) dos produtos relacionados nos itens 3 a 5 do ANEXO ÚNICO do RET que tenham sido submetidos, no mínimo, ao processo de corte e dobra;”

Sustenta que *“toda a questão levantada pela fiscalização, que resultou na emissão do Auto de Infração objeto da presente Impugnação, tem estreito relacionamento com a exigência constante no referido RET e na Instrução Interna da Comissão de Política Tributária 002/2017, posteriormente modificada em que restou definido que para o enquadramento das operações nas normas do referido RET, ‘os perfis de aço tenham sido submetidos, no mínimo, ao corte e dobra do aço’”*.

Expõe que, inconformada com a exigência de que os perfis de aço tivessem que ser submetidos, no mínimo, ao corte e dobra do aço, *“apresentou requerimento de alteração do Regime Especial E-PTA-RE Nº 45.000011093-91, em especial na disposição do inciso II do § 1º do art. 14, onde se lê ‘corte e dobra’, leia-se ‘corte ou dobra’, conseqüentemente fazendo-se necessária a exclusão do inciso VII do art. 15, o qual dispõe sobre a inaplicabilidade do art. 14 nos casos de apenas processo de corte do aço (DOCs. ANEXOs Nº 06 e 07)”, cujo pedido foi indeferido em julho de 2020, com os seguintes fundamentos:*

“ANÁLISE DE MÉRITO:

De início, atualizando a manifestação fiscal da DF/Governador Valadares, verificamos que nesta data, não consta falta de atendimento de obrigações tributárias pela F.F.A. A empresa encontra-se regular quanto à transmissão dos arquivos eletrônicos da EFD e 4 Declaração de Apuração e Informação do ICMS

(DAPI), não havendo também registro em seu nome no CADIN/MG nem no CAFIMP.

O regime especial e.PTA 45.00011093-91 foi alterado em 08/04/20, para adequá-lo à nova Instrução Interna que autoriza tratamento tributário setorial dispensado ao contribuinte que promove a industrialização de produtos de aço, denominado TTS/Aço Industrializador, a INSTRUÇÃO INTERNA DA COMISSÃO DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA N° 005/2019, aprovada em 25 de outubro de 2019.

**A pretensão do contribuinte é alterar esta redação, nos dispositivos que se referem ao crédito presumido,** adequando-o ao seu processo de industrialização. Requer que no inciso II do § 1° do art. 14, **onde consta ‘corte e dobra’, que conste ‘corte ou dobra’ e que seja excluído o inciso VII do art.15, o qual dispõe sobre a inaplicabilidade do art. 14 nos casos de ‘apenas processo de corte do aço’.**

Os regimes setoriais padronizados, como o é o presente, têm abrangência geral e são direcionados a segmentos econômicos. O tratamento setorial tem por objetivo preservar a neutralidade e a isonomia tributária. Sua pretensão não é atender situações individualizadas e sim abranger todo o setor. Seguem o determinado em instruções elaboradas pela Comissão de Política Tributária da SEF/MG, instituída pela Resolução n° 4.7751/2015. (grifou-se)

O inciso II do § 1° do artigo 14, em consonância com a Instrução Interna CPT/005/2019, diz que **o crédito presumido autorizado no caput aplica-se aos produtos industrializados relacionados nos itens 2 a 13 do Anexo Único do Regime que tenham sido submetidos no mínimo, ao processo de corte e dobra do aço.** No mínimo, ou seja, o processo mais simples.

Se retirado os dois processos, corte e dobra, **exigindo apenas um ou outro, o contribuinte passa a não atender o conceito de industrialização adotado pela Instrução Interna CPT/005/2019,** não podendo ser detentor do tratamento setorial de que trata essa instrução.

Neste sentido **não há possibilidade de atendermos o contribuinte,** pois tal alteração implica na desconfiguração do tratamento, que já foi analisado e aprovado para o setor industrializador do aço. Propomos o indeferimento do pedido.” (grifou-se)

Com base nos fundamentos acima elencados, **a repartição fiscal indeferiu o pedido de alteração do RET,** sendo de se ressaltar que a principal alegação é

que os regimes setoriais padronizados, têm abrangência geral e são direcionados a segmentos econômicos, com o objetivo da preservação da neutralidade e da isonomia tributária.” (Grifou-se)

Salienta, porém, que o pedido de alteração de seu RET ou as consultas por ela formuladas à SUTRI, que serão analisadas em momento oportuno, **não** podem ser interpretados como declaração ou confissão de que não realizou tais operações nos perfis de aço destinados aos seus clientes.

Acrescenta que, “em 09/07/2020 a fiscalização emitiu o Termo de Intimação nº 75/2020 informando que identificou indícios de irregularidades tributárias referentes à saída de Perfis de aço constante no item 3 do Anexo Único do Regime Especial no período de 2017 a 2019, sem observância das condições impostas no item 3 citado, que determina a necessidade de corte e dobra para fruição do tratamento tributário enfocado”, oportunidade em que apresentou os seguintes argumentos/esclarecimentos:

“Considerando o artigo 3º do Regulamento do IPI - Decreto 7.212/2010 que dispõe que produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária;

Considerando o artigo 4º do mesmo Regulamento do IPI, que caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou reacondicionamento, renovação ou recondicionamento;

Considerando que o Regime especial / Tratamento Tributário Setorial é um processo de uniformização dos procedimentos da cadeia do aço, que gera benefícios para as indústrias mineiras e para o estado de Minas Gerais, entendemos que o Regime Especial deve estar em consonância com o disposto no RIPI no que define o que é processo de industrialização.

É de se considerar o oportunismo destas considerações, ainda que o Regime Especial nº 45.000011093-91 de titularidade da F.F.A., possa eventualmente conduzir à algum entendimento contrário ao que determina o Decreto Federal mencionado, seja por deficiência de redação, seja por eventual raciocínio interpretado distorcidamente, de forma, que não se vislumbra nenhuma irregularidade que seja capaz de ferir o que lhe confere o referido regime como sugerido no Procedimento Fiscal Exploratório, ora motivo destes esclarecimentos.

**Diante disso,**

A FFA Indústria vem pela presente afirmar que atende aos requisitos do Regime Especial com relação à matéria-prima do aço industrializada, estando em conformidade com o inciso I do artigo 4º e item 3 do Anexo Único deste Regime Especial, onde o produto Perfil W é considerado matéria prima, passando por todo o processo de industrialização.

**Portanto,**

- Reafirmamos que as saídas de perfis de aço constante do item 3 do anexo único do Regime Especial nº 45.000011093-91 durante o período de 2017 a 2019, alvo desse procedimento fiscal exploratório, se deram em conformidade com suas normas e critérios, obedecendo seus quesitos, nos procedimentos de corte, dobra, aparas e demais preparos, tudo em função das exigências de cada cliente da empresa, motivo pelo qual não ocorreu qualquer discrepância que seja, quanto às suas condicionais ...
- Por fim, e para conhecimento do fisco, a empresa anexa algumas fotos de seu parque industrial, com o competente maquinário próprio e especializado para realizar todos os procedimentos industriais indicados no Regime, seja no preparo dos perfis, seja das estruturas metálicas, colocando desde já esta estrutura à disposição da fiscalização, caso queira certificar “in loco” o seu funcionamento ...”

No seu entender, as suas declarações “*foram claras e seguras no sentido de que vinha cumprindo rigorosamente o disposto no RET da qual é signatária, obedecendo as regras nele insertas, inclusive quanto às operações de corte e dobra*”.

Noutro enfoque, a Impugnante passa a discorrer sobre a **alteração de ofício** procedida no e-PTA/RE nº 45.000011093.91.

Relata, nesse sentido, que “*em 08/03/2021, a Divisão de Regime Especial da Superintendência de Tributação emitiu o Parecer e-PTA/RE 45.000011093.91 e promoveu a ALTERAÇÃO DE OFÍCIO do referido Regime Especial (PROTOCOLO SIARE Nº 202.104.768.953-1), tendo a ora Impugnante sido cientificada regularmente do mesmo, através do qual efetivamente ocorreu a definição das dúvidas até então existentes e consequentemente acreditou-se que houve a garantia da segurança jurídica quanto ao enquadramento dos perfis de aço (Item 3 do Anexo Único) no referido regime, independentemente da realização do “mínimo de corte e dobra”, vez que a definição e conceito legal de beneficiamento necessariamente não conduz ao entendimento da necessidade do mínimo de ‘corte e dobra’. (DOC. ANEXO 15)” e transcreve o relatório motivador da mencionada alteração:*

“REGIME ESPECIAL. TTS/AÇO  
INDUSTRIALIZADOR - Alteração de ofício.  
Deferimento.

CONTRIBUINTE: F.F.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ENDEREÇO: Rua Margarida Assis Fonseca nº 400-A - Bairro Califórnia, Município de Belo Horizonte/MG

I.E./MG: 002.679929.00-80 - CNPJ: 23.889.525/0001-25

RELATÓRIO:

Trata-se de Regime Especial concedido em 31/10/2016, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme deliberação da Comissão de Política Tributária (CPT) em reunião realizada no dia 4 de outubro de 2016, e atualizado nos termos da Instrução Interna da Comissão de Política Tributária (CPT) nº 002/2017, que autoriza a adoção do Tratamento Tributário Setorial denominado TTS/Aço Industrializador.

**Elaboramos a presente alteração de ofício, em cumprimento da decisão da CPT, em 11/12/2020, que determinou a retificação da redação de todos os regimes especiais concedidos nos termos da INSTRUÇÃO Interna da CPT 005/2019 e versões anteriores, pelos seguintes motivos:**

1. a partir da aprovação da Instrução Interna da CPT nº 009/2017, em 11/07/2017, o TTS/Aço Industrializador adotou a expressão 'corte e dobra' para definir o produto industrializado alcançado pelo tratamento tributário então autorizado, a saber:

"1.8 - para os efeitos da aplicação desta instrução interna, considera-se:

...

1.8.8 - produto industrializado, o produto de aço que para sua obtenção se possa verificar, no mínimo, o processo de corte e dobra do aço;

1.8.8.1 - equipara-se ao produto industrializado o produto de aço resultante do processo de desbobinamento e corte das bobinas de aço, bem como de corte de chapas de aço, inclusive com a mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação da espessura e mantida a forma original, retangular ou quadrada;"

2. deste modo, foi estabelecido, no subitem 3.3.2 da Instrução Interna da CPT nº 009/2017 que o crédito presumido 'aplica-se aos produtos industrializados relacionados nos itens 2 a 12 do Anexo I desta Instrução que tenham sido submetidos, no mínimo, ao processo de corte e dobra do aço.'

3. todavia, o TTS/Aço Industrializador visa fomentar a atividade industrial econômica do setor metalmeccânico e, portanto, alcançar as diversas operações de industrialização, tais como montagem, corte, solda, furação, acabamento, jateamento e pintura, não necessariamente atreladas à realização de corte e dobra;

4. donde se conclui que houve falha da administração ao definir o produto industrializado, somente com base no processo de 'corte e dobra' e, conseqüentemente, restringir a aplicação do crédito presumido, quando a intenção do TTS/Aço Industrializador sempre foi alcançar o processo de industrialização, conforme definido no art. 222 do RICMS;

5. assim, visando à segurança jurídica e em face da necessidade de alteração da Instrução Interna da CPT nº 005/2019, para disciplinar o correto alcance do conceito de industrialização, nos termos do inciso II e § 1º do art. 222 do RICMS, a Comissão de Política Tributária determinação a alteração de ofício dos regimes especiais que tratam desta matéria;

6. considerando a existência de Regimes Especiais, concedidos ao setor metalomeccânico em data anterior à data de aprovação da Instrução Interna da Comissão de Política Tributária CPT Nº 009/2017, A SABER, 11/07/2017, a CPT autorizou em 18/12/2020, que os efeitos da alteração de ofício, sejam retroativos a 18/12/2015, observada a data de concessão ou alteração dos respectivos Regimes Especiais.

Considerando que, nesta data, o contribuinte apresenta Certidão de Débitos Tributários positiva com efeito de negativa elaboramos a minuta anexa.” (Grifou-se)

Tomando como referência o relatório acima, a Impugnante tece as seguintes considerações sobre a origem da alteração de ofício do RET/TTS/Industrializador Aço:

**“1. Origem da alteração de ofício:**

Decisão da Comissão de Política Tributária de 11/12/2020 que determinou a referida alteração pelos seguintes motivos:

- A partir da aprovação da Instrução Interna da CPT nº 009/2017, o TTS/Aço Industrializador adotou a expressão '**corte e dobra**' para definir o produto industrializado alcançado pelo tratamento tributário então autorizado.

Desta forma, percebe-se que a grande questão tratada na decisão da CPT de 11/12/2020 caracteriza-se pela análise e interpretação da adoção da expressão '**corte**

**e dobra'** à luz da legislação pertinente e da definição de produto industrializado (beneficiamento)

Consta nos considerandos da alteração de ofício que no item 1.8 da Instrução Interna da CPT nº 009/2017, que os efeitos da mesma vinculam-se à consideração de produto industrializado, a saber:

“1.8.8. produto industrializado, o produto de aço que para sua obtenção se possa verificar, **no mínimo, o processo de corte e dobra do aço;**”

Na parte relativa ao desbobinamento e corte das bobinas de aço, bem como de corte de chapas de aço, inclusive com a mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação da espessura e mantida a forma original, retangular ou quadrada, embora tais operações não sejam definidas na legislação como 'beneficiamento' (atividade de industrialização), a Instrução Interna da CPT 009/2017 a caracterizou como tal, por equiparação.

2. Conceito aplicado pela Instrução Interna da CPT nº 009/2017

Em decorrência das conclusões constantes do item anterior, consta do relatório que sustentou a alteração de ofício dos RETs, que foi estabelecido, no subitem 3.3.2 da Instrução Interna da CPT nº 009/2017 que o crédito presumido 'aplica-se aos produtos industrializados relacionados nos itens 2 a 12 do Anexo I desta Instrução que tenham sido **submetidos, no mínimo, ao processo de corte e dobra do aço.**'

Até esse ponto da redação, é evidente que o relatório apenas e tão somente demonstrou qual era a interpretação quanto ao alcance do conceito de produto industrializado constante da Instrução Interna CPT 009/2017, que até aquela data (08/03/2021), sustentava o enquadramento dos vários produtos constantes dos itens 2 a 12 do Anexo I do RET, desde que fossem submetidos, no mínimo ao processo de corte e dobra do aço, quais sejam:

ITEM	PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS OBTIDOS A PARTIR DE AÇO OU PRODUTOS DE AÇO, EXCETO INOXIDÁVEL	NBM/SN
2	Barras de aço que tenham sido submetidas, no mínimo, ao corte e dobra do aço	72.14.10.10
		7214.10.90
		7214.20.00
		7214.30.00
		7214.91.00
		7214.99.10
		7214.99.90
		7215.50.00
		7228.40.00
		7228.50.00
		7228.60.00

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS OBTIDOS A PARTIR DE AÇO OU PRODUTOS DE AÇO, EXCETO INOXIDÁVEL	NBM/SN
		7216.10.00
		7216.21.00
		7216.22.00
		7216.31.00
		7216.32.00
		7216.33.00
		7216.40.10
		7216.40.90

3	Perfis de aço que tenham sido submetidos, no mínimo, ao corte e dobra do aço	7216.50.00
		7216.61.10
		7216.61.90
		7216.69.10
		7216.69.90
		7216.91.00
		7216.99.00
		7228.70.00
		7301.20.00
		7306.30.00
4	Tubos soldados de aço e seus acessórios	7306.50.00
		7306.69.00
		7306.69.10
		7306.90.10
		7306.90.90
		7307.19.20
		7307.19.90
		7307.91.00
		7307.92.00
		7307.93.00
5	Telhas, Calhas, Boquilhas, Rufos, cumeeiras de aço e suas partes	7307.99.00
		7308.90.90
6	Construções e suas partes de aço	7326.90.90
		7308.10.00
		7308.20.00
		7308.40.00
		7308.90.10
7	Reservatórios, Barris, Tambores, Latas, caixas e recipientes semelhantes de aço	7308.90.90
		7310.21.10
		7310.21.90
8	Cordoalha de aço destinada à ancoragem e escoramento de minas	7310.29.10
9	Colunas estruturais de aço, obtidas a partir das barras classificadas na NBM/SH 7214.20.00	7312.10.90
		7314.20.00

ITEM	PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS OBTIDOS A PARTIR DE AÇO OU PRODUTOS DE AÇO, EXCETO INOXIDÁVEL	NBM/SN
10	Telas metálicas de aço	7314.31.00
		7314.41.00
		7314.50.00
11	Outras obras de aço	7326.19.00
		7326.90.90
12	Construções pré-fabricadas de aço	9409.00.92

### 3. Justificativa acerca do objetivo básico do TTS/Aço Industrializador

Constou na conclusão do item 3 do Relatório de sustentação da alteração de ofício que, todavia, o TTS/Aço Industrializador visa fomentar a atividade industrial econômica do setor metalmeccânico e, portanto, alcançar as diversas operações de industrialização, tais como montagem, corte, solda, furação, acabamento, jateamento e pintura, não necessariamente atreladas à realização de corte e dobra;

Não restam dúvidas quanto a esta conclusão, pois a autoridade administrativa foi clara, concisa e definiu com precisão que o tratamento tributário setorial teve

por finalidade o fomento da atividade industrial econômica do setor, cabendo-lhe portanto alcançar as diversas operações de industrialização, chegando a exemplificar as atividades de montagem, corte, solda, furação, acabamento, jateamento e pintura, para ao final exteriorizar que tais processos de beneficiamento não necessariamente devem ser atrelados à realização de corte e dobra.

É evidente que o item 3 do relatório de sustentação da alteração de ofício do TTS/Aço Industrializador refere-se a todos os itens acima mencionados, ou seja, os itens 2 a 12 do Anexo I da Instrução Interna CPT 009/2017, pois não há ressalva alguma quanto ao item 3 (perfis).

**4. Conclusões sobre a existência de falha da administração ao definir o produto industrializado, somente com base no processo de ‘corte e dobra’:**

A autoridade administrativa ao redigir o item 4 do relatório que deu sustentação à alteração de ofício do RET, não deixou margem de dúvidas quando concluiu que houve falha da administração ao definir o produto industrializado, somente com base no processo de ‘corte e dobra’ e, conseqüentemente, restringiu a aplicação do crédito presumido, quando a intenção do TTS/Aço Industrializador sempre foi alcançar o processo de industrialização, conforme definido no art. 222 do RICMS.

Observe-se que a falha da administração conforme mencionado expressamente nas conclusões do relatório foi ao definir o produto industrializado somente com base no processo de corte e dobra, sendo evidentiíssimo que tais conclusões fizeram referência à desnecessidade de atrelamento dos processos de beneficiamento de todos os itens mencionados, ou seja, itens de 2 a 12, ao processo de corte e dobra, não abrindo exceção alguma para o item 3 (perfis de aço) como quer fazer crer a fiscalização ao emitir o Auto de Infração.”

Prosseguindo, a Impugnante argumenta que, *“consoante as conclusões do relatório de sustentação da alteração de ofício do RET, o objetivo da mesma foi exatamente para garantir a segurança jurídica e em face da necessidade de alteração da Instrução Interna da CPT nº 005/2019, para disciplinar o correto alcance do conceito de industrialização, nos termos do inciso II e § 1º do art. 222 do RICMS, a Comissão de Política Tributária determina a alteração de ofício dos regimes especiais que tratam desta matéria”*.

Acrescenta que *“a garantia da segurança jurídica se manifesta exatamente no sentido da interpretação dos fundamentos da alteração de ofício, assim como a*

*Impugnante menciona nos itens anteriores, pois efetivamente não houve margem para interpretação diferente desta, sendo de se concluir com absoluta certeza, que houve falha da administração ao definir o produto industrializado apenas com base no conceito do mínimo de corte e dobra do aço, seja para os produtos dos itens 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da lista acima, dentre eles aqueles que sequer se enquadram no conceito de industrialização, mas por interesse econômico de enfrentamento da concorrência promovida por outras unidades da Federação, foram equiparados como tal, e também para os produtos do item 3 (perfis), objeto das operações praticadas pela Impugnante”.*

*Na sua visão, “não restam dúvidas de que o Parecer e-PTA/RE 45.000011093-91, Protocolo SIARE nº 202.104.768.953-1, através do qual se redigiu o Relatório de sustentação da Alteração de ofício do respectivo RET, com efeitos retroativos a 18/12/2015, **afasta qualquer vinculação ou atrelamento das operações de industrialização na modalidade de beneficiamento, tais como montagem, corte, solda, furação, acabamento, jateamento e pintura**, de todos os itens constantes do Anexo I da Instrução Interna CPT 009/2017 (itens de 2 a 12), inclusive do item 3 (perfis), **à realização do mínimo de corte e dobra**, vez que no referido Parecer/Relatório não constou absolutamente nenhuma exceção a esta regra”.*

*Ato contínuo, a Impugnante passa a expor sobre a “**impropriedade da redação do e-PTA-RE 45.000011093.91** alterado de ofício em 08/03/2021, por destoar dos fundamentos constantes do Parecer/Relatório que justificou a referida alteração de ofício”, salientando que “aqui reside exatamente o grande equívoco na interpretação do Relatório que deu sustentação à alteração de ofício do e-PTA, vez que na redação do novo e-PTA-RE 45.000011093-91, os fundamentos da referida alteração não foram considerados, em especial na parte que tratou do item 3 do Anexo Único”.*

*Aduz, nesse sentido, que “no mesmo ato de redação do Parecer/Relatório acima mencionado, o e-PTA 45.000011093-91 foi alterado com efeitos retroativos a 18/12/2015, considerando-se o disposto na Instrução Interna da Comissão de Política Tributária nº 005/2019, aprovada na reunião da CPT do dia 25/10/2019, TTS/Aço - Industrializador, bem como a decisão tomada pela Comissão de Política Tributária (CPT), em reuniões realizadas nos dias 11/12/2020 e 18/12/2020, anteriormente mencionadas, todavia, na nova redação **manteve-se a exigência de, no mínimo o corte e dobra dos perfis listados no item 3 do Anexo Único**, quando efetivamente o Parecer/Relatório não faz ressalva alguma quanto ao referido item”, conforme art. 1º abaixo reproduzido:*

Art. 1º. Fica autorizada ao Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado INDUSTRIALIZADOR DO AÇO, a adoção dos procedimentos previstos neste sistema simplificado de escrituração e apuração do imposto, por meio de crédito presumido do imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regime Especial, considera-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - INDUSTRIALIZADOR DO AÇO, o contribuinte industrial localizado neste Estado que promova a industrialização dos produtos relacionados no ANEXO ÚNICO;

...

VII - PRODUTO INDUSTRIALIZADO, o produto de aço que, para sua obtenção, se possa verificar:

a) qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, nos termos do art. 222 do RICMS;

b) no mínimo, o processo de corte e dobra do aço, tratando-se dos produtos industrializados relacionados nos itens 2 a 4 do ANEXO ÚNICO deste Regime; (grifamos)

VIII - Equipara-se ao PRODUTO INDUSTRIALIZADO, o produto de aço, relacionado no item 1 do ANEXO ÚNICO deste Regime Especial, resultante do processo de desbobinamento e corte das bobinas de aço, bem como de corte de chapas de aço, com a mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação da espessura e mantida a forma original, retangular ou quadrada.

Na sua ótica, *“salta aos olhos o equívoco cometido na redação do novo RET, uma vez que as disposições da letra ‘b’ do Inciso VII (definição de produto industrializado), com a indicação da necessidade de, no mínimo, o processo de corte e dobra do aço, dos produtos dos itens 2 a 4 do Anexo Único, não constam do Parecer/Relatório que sustentou a alteração de ofício do RET”*.

Pondera que, *“como alhures fundamentado, nos itens 3, 4 e 5 do Parecer/Relatório a SEFAZ fundamentou a necessidade da alteração de ofício do RET, em decorrência da constatação de falha da administração ao exigir que para a definição de produto industrializado (dos itens de 2 a 12 do Anexo) houvesse a necessidade do mínimo de corte e dobra do aço, sem ressaltar absolutamente nada em relação aos itens de 2 a 4 (mais especificamente do item 3 para o caso específico da ora Impugnante). Por esta razão, no item 3 do Relatório constou com clareza que para a definição do Produto Industrializado (beneficiamento através de operações de industrialização, chegando a exemplificar as atividades de montagem, corte, solda, furação, acabamento, jateamento e pintura, para ao final exteriorizar **que tais processos de beneficiamento não necessariamente devem ser atrelados à realização de corte e dobra**”, isto é, segundo seu entendimento, *“as disposições do novo RET não coadunam com os fundamentos que a justificaram”*.*

Argumenta que, **“em decorrência do Parecer/Relatório**, o art. 14 assegurou ao industrializador do aço, nas operações com os produtos industrializados neste Estado relacionados no Anexo Único do Regime Especial, crédito presumido do ICMS implicando recolhimento efetivo dos percentuais nele explicitados”, mencionando no § 1º que:

§ 1º. O crédito presumido de que trata o caput aplica-se:

I - aos produtos relacionados no item 1 do ANEXO ÚNICO deste Regime Especial que tenham sido, no mínimo, submetidos:

a) ao desbobinamento e corte, na hipótese de bobina de aço;

b) ao corte, na hipótese de chapas de aço;

II - aos produtos industrializados relacionados nos itens 2 a 4 do ANEXO ÚNICO deste Regime que tenham sido submetidos, no mínimo, ao processo de corte e dobra do aço;

III - aos produtos relacionados nos itens 5 a 13 do ANEXO ÚNICO deste Regime Especial que tenham sido submetidos a processo de industrialização, considerada como qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, nos termos do art. 222 do RICMS.

Complementa que, “*em decorrência desta equivocada interpretação do Parecer/Relatório que sustentou a alteração de ofício do RET, também constou no art. 15 do mesmo*”:

Art. 15. O disposto no artigo anterior não se aplica:

...

VII - às operações de vendas de produtos relacionados nos itens 2 a 13 do ANEXO ÚNICO deste Regime que tenham sido submetidos apenas a processo de corte do aço que não implique alteração de sua classificação na NBM/SH.

Enfatiza que, “*também aqui, o novo RET destoa dos fundamentos do Parecer/Relatório que deu origem à alteração de ofício, pois no mesmo não consta absolutamente nenhuma ressalva na definição dos produtos industrializados, em especial do item 3 - objeto da autuação fiscal ora impugnada -, no sentido de se aplicar apenas o processo de corte do aço com a necessária alteração de sua classificação na NBM/SH. Ora, é evidente que o TTS/Aço Industrializador não pode criar situações de impossível enquadramento, pois é sabido que tratando-se de operações de beneficiamento as mesmas não alteram a natureza dos produtos industrializados e como tal não há como ocorrer a alteração de sua classificação na NBM/SH*”.

Noutro giro, a Impugnante argumenta que as exigências fiscais “*decorreram da errônea interpretação da alteração de ofício promovida no RET*”.

Salienta, nesse sentido, “*conforme se depreende da análise da sequência dos fatos narrados nos itens anteriores, a totalidade das exigências fiscais consignadas no Auto de Infração dizem respeito às saídas de “perfis de aço, descritos no item 3 do Anexo Único do Regime Especial e-PTA-RE 45.000011093.91, correspondentes ao*

*período de 2017 a 2021, que segundo a fiscalização a Impugnante não cumpriu as condições impostas no referido RET, ou seja, a necessidade de, no mínimo ter havido o corte e dobra do aço para a fruição do benefício correspondente ao crédito presumido. São produtos classificados nas posições NCM 72.16, 7228.70.00 e 7301.20.00”.*

Ressalta, nessa linha, que “antes de qualquer outro fundamento é interessante identificar qual é a natureza jurídica das operações realizadas pela Impugnante nas matérias-primas adquiridas com diferimento, consoante o que consta no RET”.

Reproduz, nesse contexto, as normas estabelecidas no art. 46 c/c art. 51 do CTN e no art. 4º do RIPI.

CTN

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

RIPI

Art. 4º. Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoa para consumo, tal como (Lei 5172, art. 46, parágrafo único:

(...)

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento)

Expõe que, “desta forma, considera-se estabelecimento industrial e, portanto, sujeito a todas as normas relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o estabelecimento que execute operação de beneficiamento, ressalvadas as hipóteses de exclusão do conceito de industrialização previstas no art. 5º do RIPI/2010, sendo que as operações realizadas pela Impugnante nos perfis de aço não se encontram nas hipóteses de exclusão do conceito de industrialização”.

Consigna, ainda, “que a condição de estabelecimento industrial é caracterizada quando o Contribuinte pratica operações definidas como industrialização, no próprio estabelecimento, enquanto atividade econômica principal, conforme inciso II, art. 222 e art. 101, ambos do RICMS/02”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 6º, tais como:

a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

**b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); (grifamos)**

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento);

§ 1º São irrelevantes para caracterizar a operação como industrialização:

I - o processo utilizado para a obtenção do produto;

II - a localização e as condições das instalações ou dos equipamentos empregados.

§ 3º Considera-se industrial fabricante aquele que realiza, em seu próprio estabelecimento, as operações referidas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do caput deste artigo.

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso II do caput:

(...)

II - considera-se produzido no Estado o produto proveniente de outra unidade da Federação que tenha sido submetido em estabelecimento mineiro a uma das operações de industrialização previstas nas alíneas "a" e "c" do referido inciso II do caput.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 101. A principal atividade econômica de cada estabelecimento do contribuinte será classificada e codificada de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constante do Anexo XIV.

Parágrafo único. A atividade principal do estabelecimento será classificada segundo Roteiro da Codificação estabelecido pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), criada pelo Decreto Federal nº 1.264, de 11 de outubro de 1994.

Transcreve, também, a Cláusula Quarta de seu Contrato Social, ressaltando que consta em seu CNPJ “a atividade econômica principal é 25-99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais; 46-72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas e 49-30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. (DOC. ANEXO 02)”.

### CLÁUSULA QUARTA - DOS OBJETOS SOCIAIS

O objetivo social da sociedade continua sendo o Comércio de ferragens e ferramentas, serviços de corte e dobra de metais, administração e logística do ramo de transportes de mercadorias e cargas em geral.

Tece os seguintes argumentos e considerações sobre as operações por ela realizadas:

“Como titular de Regime Especial TTS/AÇO INDUSTRIALIZADOR, a Impugnante realiza as operações de beneficiamento dos produtos que recebe, exercendo as mais variadas atividades, corte, dobra, solda, furação, acabamento, jateamento e pintura. É evidente que os processos de beneficiamento do aço, em especial dos perfis de aço (objeto da autuação fiscal), compreendendo as etapas de jateamento, furação, corte e dobra do aço têm por finalidade a otimização de espaço utilizados nas obras pelos clientes da Impugnante, agilidade na realização das respectivas obras, garantia de maior segurança e eficiência dentro do canteiro de obra dos clientes, agilização e racionalização da utilização dos materiais nas respectivas obras, cumprindo assim o objetivo do TTS/Aço Industrializador.

A fiscalização emitiu o Auto de Infração descrevendo nos fundamentos do relatório que a ‘restou demonstrado que os perfis de aço revendidos pela autuada não são submetidos, no estabelecimento da empresa, ao processo de corte e dobra do aço’, com o que a Impugnante não concorda definitivamente, porque tal afirmativa é desprovida de provas.

Independentemente, dos fundamentos elencados nos itens anteriores quanto à errônea interpretação do

Parecer/Relatório que deu sustentação à alteração de ofício do RET de que é titular, sustentando a desnecessidade da realização de, no mínimo, o corte e dobra do aço para a caracterização do produtos industrializado relativamente ao item 3 do Anexo Único do RET, assim como também a defesa sólida da empresa titular do RET no sentido da possibilidade de inclusão dos “perfis” listados no item 3 do Anexo Único do referido TTS, não são suficientes para a conclusão a que se chegou a fiscalização para fundamentar a emissão do Auto de Infração objeto da presente Impugnação.

É evidente que a empresa, ora Impugnante vem lutando bravamente com todas as suas forças para, no âmbito administrativo, conseguir a alteração do e-PTA-RET de que é titular, seja para definir pela inexigência do mínimo de corte e dobra do aço para o enquadramento nas regras do referido Regime Especial, seja para que ocorra a definição pela SEFAZ/MG no sentido da desobrigação desse mínimo de corte e dobra. Isto não quer dizer que a Impugnante não promova ou não promoveu as respectivas atividades com esse mínimo estabelecido pelo RET. Existe uma distância quilométrica entre a pretensão do contribuinte, até mesmo para abrir as novas possibilidades de negócios com o referidos perfis do item 3 sendo vendidos sem que as operações de industrialização (beneficiamento) se enquadrem nessa exigência mínima, até mesmo porque é possível que clientes requeiram que a mesma atenda os pedidos, por exemplo com o corte dos perfis, a furação dos mesmos de conformidade com os projetos e gabaritos fornecidos, o jateamento e/ou pintura dos mesmos, mas sem a necessidade de dobra (até mesmo porque em determinadas circunstâncias pode ser aplicável o desejo do cliente em soldar as peças dos respectivos perfis, sem que os mesmos sejam dobrados.

Daí que, diante da dúvida instalada pela falha da administração ao interpretar as normas constantes das Instruções Normativas da Comissão de Política Tributária, que chegaram a ocasionar a alteração de ofício do RET (embora com evidente equívoco entre o relatório que deu origem a tal alteração e o texto do RET alterado, a empresa, ora Impugnante ainda insistiu com a SEFAZ através da realização de Consulta de Contribuintes).

Não se pode perder de vistas que a Impugnante esclareceu à fiscalização quanto do expediente exploratório que vinha cumprindo rigorosamente com

as definições constantes do referido RET, em relação ao produto do item 3 do Anexo Único ...”

Alega que, diante da dúvida quanto à interpretação da alteração de ofício do RET, formulou a Consulta de Contribuinte nº 057/2021, **cuja resposta foi contrária ao seu entendimento**, conforme ementa abaixo (Doc. 16):

Consulta de Contribuinte nº 057/2021

Ementa:

“ICMS – REGIME ESPECIAL – TTS/AÇO INDUSTRIALIZADOR – PERFIS DE AÇO - Nos termos do inciso II do § 1º do art. 14 c/c item 3 do Anexo Único, todos do e-PTA-RE nº 45.000011093-91, para que a operação de saída de perfis de aço enquadrados nos códigos 72.16, 7228.70.00 e 7301.20.00, todos da NBM/SH, seja beneficiada com crédito presumido, **tais produtos deverão ter sido submetidos ao processo de corte e dobra neste estado.**” (Grifou-se)

Na sequência, de acordo com a Impugnante, “*em 29/04/2021, a fiscalização emitiu o termo de intimação nº 045/2021 informando sobre a identificação de indícios de irregularidades tributárias referentes à saída de perfis de aço constantes no item 3 do Anexo Único do Regime Especial 4.5000011093-91 no período de 01/01/2017 a 29/04/2021, sem observância das condições impostas no item 3 citado, que determina a necessidade de corte e dobra do aço para a fruição do tratamento tributário enfocado. (DOC. ANEXO Nº 17)*”.

Nessa mesma data (29/04/21), inconformada com a resposta à Consulta nº 057/2021, a Impugnante, segundo seu relato, “*protocolou Recurso de Consulta de Contribuinte nº 006/2021*”, **cuja solução foi mais uma vez contrária ao seu entendimento** (Doc nº 18)”.

Informa, a seguir, que “*em 14/10/2021 a fiscalização expediu o Termo de Intimação nº 104/2021, tendo por fundamento a resposta à Consulta de Contribuinte e do Recurso de Consulta 006/2021, com o objetivo de aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário, mediante verificação de registros dispostos nas Notas Fiscais Eletrônicas de emissão de Terceiros e Arquivos Eletrônicos validados e transmitidos pelo contribuinte (DOC. ANEXO Nº 19)*”, no qual constava a indicação de indícios de irregularidades, dentre outras considerações, *in verbis*:

“Considerando a resposta à Consulta de Contribuintes emitida no PTA 45.000023022-41 em 09/04/2021, e considerando a resposta ao Recurso de Consulta de Contribuintes 006/2021, de 08/07/2021.

Informamos que nos termos do inciso II do art. 66 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, instituído pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, iniciamos procedimento fiscal auxiliar exploratório do

contribuinte F.F.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., IE 002.679.929.00-80, com o objetivo de aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário, mediante verificação de registros dispostos nas Notas Fiscais Eletrônicas de emissão de Terceiros e Arquivos Eletrônicos validados e transmitidos pelo contribuinte.

Neste sentido, identificamos indícios de irregularidades tributárias referentes a:

- Saídas de Perfis de aço constante no item 3 do Anexo Único do Regime Especial 45.000011093-91 no período de 2017 a 2021, sem observância das condições impostas no item 3 citado, que determina a necessidade de corte e dobra para a fruição do tratamento tributário enfocado. Cabe observar que este mesmo indício de irregularidade foi observado nas saídas de estruturas metálicas em cuja composição estão presentes estes mesmos perfis.

A fim de dar prosseguimento ao procedimento, fica o contribuinte intimado a apresentar no prazo máximo de 05 dias, contados a partir do sexto dia do envio desta mensagem, comprovação da regularização do indício acima citado.

Fica intimado, também, a apresentar os comprovantes de transmissão da Escrituração Fiscal Digital no período de julho de 2017 a agosto de 2021 obedecendo a determinação do parágrafo único do Artigo 22 do E-PTA-RE 45.000011093-91.”

Relata que respondeu prontamente o Termo de Intimação acima, assim se expressando:

“Cumpre destacar, por pertinência, que a fundamentação do intimado, é apoiada em consideração às respostas, **primeira**, da Consulta de Contribuintes nº 057/2021 emitida no PTA 45.000022322-41 em 09.04.2021, **segunda**, do Recurso de Consulta de Contribuintes 006/2021, de 08/07/2021.

Entretanto, vê-se que as respostas não foram conclusivas quanto à dúvida da consulente, seja na consulta primária, seja no recurso próprio, ou seja, nada trouxeram capaz de realmente elucidar a exigência do RE 45.000011093-91 para sua aplicabilidade, considerando a impossibilidade, na prática, de se importar o corte e a dobre ao mesmo tempo, tanto nos perfis quanto em outros produtos industrializados pela empresa.

A então Consulente/Recorrente, nos referidos expedientes, na tentativa de alterar o entendimento da SEFAZ/MG em relação à exigência de, no mínimo ocorrer o corte e dobra dos perfis, deixou claro que esta exigência cumulativa, foge ao espírito do Regime, que afinal teve por objetivo incentivar a cadeia de produção, industrialização e distribuição do aço, destacando-se que a possível falta do corte ou da dobra do aço não causaria absolutamente nenhum dano ao fisco, estando desta forma o RET cumprindo com a sua finalidade básica que foi a de enfrentar a concorrência estabelecida por outras Unidades da Federação.”

Narra que, não obstante sua resposta, foi lavrado o presente Auto de Infração, o qual, no seu entendimento, deve ser julgado improcedente, *“vez que lastreado na errônea interpretação da alteração de ofício realizada no e-PTA-RET da qual a Impugnante é titular, com a consagração do entendimento de que para a definição do produto industrializado listado no item 3 do ANEXO ÚNICO do referido RET, não há a necessidade de que os mesmos sejam submetidos, no mínimo, aos processos de corte e dobra do aço, ou seja, para a caracterização dos produtos industrializados constante no referido item (perfis), basta que se promova quaisquer das operações caracterizadas pela legislação pertinente como ‘beneficiamento’, a exemplo das operações de corte, jateamento, pintura, furação, dobra, solda, sem que necessariamente tais produtos se vinculem ao mínimo de corte e dobra”*.

Cita o Acórdão nº 5.523/21/CE, proferido pela Câmara Especial de Julgamento, no qual foi aplicado o disposto no art. 112, inciso II do CTN, *“para prover recurso do contribuinte na hipótese de erro na interpretação de normas de Regime Especial”*, chamando a atenção *“para o voto vencido proferido nos autos do acórdão acima mencionado através do qual restou evidente que os enganos cometidos, quer seja pela fiscalização, quer seja pela SEFAZ/MG, na administração dos Regimes Especiais são suficientes para a nulificação de lançamento lastreado nas informações decorrentes dos respectivos erros da administração”*.

Argumenta que a afirmação da Fiscalização de que o seu procedimento se restringe à revenda do *“aço sem submetê-lo a nenhum processo de industrialização, ... se constitui única e exclusivamente em presunção. Quando a empresa, no curso do diálogo com a SEFAZ/MG diz que não industrializa, é evidente que a afirmativa é no sentido de que não produz o aço (não se enquadra como indústria de transformação, como as siderúrgicas), fazendo parte do mercado de distribuição, contudo, esse mercado requer a realização de atividades na área de beneficiamento do aço”*, como ocorre com a totalidade dos seus concorrentes.

Sustenta ser *“evidente que no referido diálogo, que teve por finalidade a busca do entendimento da SEFAZ/MG, no sentido de adequação da interpretação do RET, de conformidade com as finalidades que justificaram a sua instituição, ou seja, o combate à concorrência deletéria empreendida por outras unidades da Federação, de forma a incentivar as indústrias mineiras no desenvolvimento de suas atividades, mediante a retirada da exigência de no mínimo procederem ao corte e dobra do aço,*

*sendo certo que tais detalhes são irrelevantes para a definição do produto industrializado que a rigor deverá seguir a orientação da legislação pertinente, em especial o art. 222, II, “b” do RICMS, que por sua vez trata das operações que importam em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento). Tal situação não pode ser confundida como confissão expressa de que para todas as operações realizadas, desde a assinatura do RET, não tenha ocorrido o mínimo de corte e dobra do aço, sendo certo que a utilização desse raciocínio para fundamentar a emissão do Auto de Infração se constitui em mera presunção”.*

*Enfatiza que “a sua participação no processo de distribuição do aço não se dá por mero comércio dos materiais, uma vez que os mesmos são submetidos aos processos de beneficiamento conforme consta do Regime Especial do qual é detentora, sendo que desde o início do primeiro expediente exploratório evidenciou tais circunstâncias para as autoridades fiscais, que ao final fizeram ‘vista grossa’ dos fatos e emitiram o Auto de Infração tendo por base apenas a presunção de que a mesma não realiza nenhum beneficiamento dos respectivos perfis. Para comprovação da existência de seu estabelecimento industrial, que conta com a existência de máquinas e equipamentos adequados e necessários para a realização das atividades de beneficiamento de seus produtos, dentro das especificações constantes no Regime Especial, inclusive com corte e dobra, a Impugnante junta fotos de seu parque fabril instalado (DOC. ANEXO nº 21)”.*

*Conclui, nesses termos, que “sem dúvida que é o caso de aplicação do art. 112, II, do C.T.N., uma vez que presentes os requisitos básicos exigidos, havendo fundadas dúvidas quanto à capitulação legal do fato e à natureza ou as suas circunstâncias materiais e extensão de seus efeitos”.*

**No entanto, em que pesem os seus extensos argumentos, verifica-se não assistir razão à Impugnante.**

Na verdade, o que se verifica é um **inconformismo da Impugnante quanto à redação do regime especial** do qual é detentora, tanto é que centraliza sua defesa utilizando argumentos tais como:

- *“impropriedade da redação do e-PTA-RE 45.000011093.91 alterado de ofício ...”;*

- *“salta aos olhos o equívoco cometido na redação do novo RET...”;*

- *“... em decorrência desta equivocada interpretação do Parecer/Relatório que sustentou a alteração de ofício do RET ...”;*

*“... o novo RET destoa dos fundamentos do Parecer/Relatório que deu origem à alteração de ofício ...”;*

- *As exigências fiscais “decorreram da errônea interpretação da alteração de ofício promovida no RET”;*

- *“... diante da dúvida instalada pela falha da administração ao interpretar as normas constantes das Instruções Normativas da Comissão de Política Tributária, que chegaram a ocasionar a alteração de ofício do RET ...”;*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- *O Auto de Infração deve ser julgado improcedente, “vez que lastreado na errônea interpretação da alteração de ofício realizada no e-PTA-RET ...”.*

Saliente-se que a Impugnante pleiteou a alteração de seu regime especial, **cujo pedido foi indeferido em julho de 2020**, nos seguintes termos:

“ANÁLISE DE MÉRITO:

De início, atualizando a manifestação fiscal da DF/Governador Valadares, verificamos que nesta data, não consta falta de atendimento de obrigações tributárias pela F.F.A. A empresa encontra-se regular quanto à transmissão dos arquivos eletrônicos da EFD e 4 Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), não havendo também registro em seu nome no CADIN/MG nem no CAFIMP.

O regime especial e.PTA 45.00011093-91 foi alterado em 08/04/20, para adequá-lo à nova Instrução Interna que autoriza tratamento tributário setorial dispensado ao contribuinte que promove a industrialização de produtos de aço, denominado TTS/Aço Industrializador, a INSTRUÇÃO INTERNA DA COMISSÃO DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA N° 005/2019, aprovada em 25 de outubro de 2019.

**A pretensão do contribuinte é alterar esta redação, nos dispositivos que se referem ao crédito presumido,** adequando-o ao seu processo de industrialização. Requer que no inciso II do § 1° do art. 14, **onde consta ‘corte e dobra’, que conste ‘corte ou dobra’ e que seja excluído o inciso VII do art.15, o qual dispõe sobre a inaplicabilidade do art. 14 nos casos de ‘apenas processo de corte do aço’.**

Os regimes setoriais padronizados, como o é o presente, têm abrangência geral e são direcionados a segmentos econômicos. O tratamento setorial tem por objetivo preservar a neutralidade e a isonomia tributária. Sua pretensão não é atender situações individualizadas e sim abranger todo o setor. Seguem o determinado em instruções elaboradas pela Comissão de Política Tributária da SEF/MG, instituída pela Resolução n° 4.7751/2015. (grifou-se)

O inciso II do § 1° do artigo 14, em consonância com a Instrução Interna CPT/005/2019, diz que **o crédito presumido autorizado no caput aplica-se aos produtos industrializados relacionados nos itens 2 a 13 do Anexo Único do Regime que tenham sido submetidos no mínimo, ao processo de corte e dobra do aço.** No mínimo, ou seja, o processo mais simples.

Se retirado os dois processos, corte e dobra, **exigindo apenas um ou outro, o contribuinte passa a não**

**atender o conceito de industrialização adotado pela Instrução Interna CPT/005/2019**, não podendo ser detentor do tratamento setorial de que trata essa instrução.

Neste sentido **não há possibilidade de atendermos o contribuinte**, pois tal alteração implica na desconfiguração do tratamento, que já foi analisado e aprovado para o setor industrializador do aço. Propomos o indeferimento do pedido.” (grifou-se)

Feitas essas observações iniciais, mister se faz esclarecer que **compete a este E. Conselho, única exclusivamente**, dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre os Sujeitos Passivos e a Fazenda Pública Estadual, nos termos estabelecidos no art. 184 da Lei nº 6.763/75, ou seja, no presente caso, cabe a este Conselho apenas examinar se o crédito tributário formalizado está ou não respaldado nas normas do regime especial vigente à época dos fatos geradores.

Lei nº 6.763/75

Art. 184. O Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Fazenda, colegiado de composição paritária, formado por representantes da Fazenda Pública estadual e de entidades de classe de contribuintes, é o órgão ao qual compete dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública estadual.

No caso ora em exame, verifica-se, sem sombra de dúvida, que o crédito presumido apropriado pela Impugnante não encontra respaldo no Regime Especial e-PTA nº 45.000011093-91.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que o Regime Especial e-PTA nº 45.000011093-91, desde sua versão original, já estabelecia que a utilização do crédito presumido, nas operações com perfis de aço (NBM 7216), somente se aplicava àqueles submetidos, no mínimo, ao corte e dobra do aço (NBM 7216), confira-se:

e-PTA-RE nº 45.000011093-91

(Versão 2016)

Art. 10. Fica assegurado à F.F.A INDÚSTRIA crédito presumido, nas operações com os produtos relacionados no ANEXO ÚNICO deste Regime, implicando recolhimento efetivo de:

I – 3% (três por cento) nas vendas internas e interestaduais destinadas a contribuinte do imposto:

[...]

b) dos produtos relacionados nos **itens 3 a 5 do ANEXO ÚNICO** deste Regime **que tenham sido**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**submetidos, no mínimo, ao processo de corte e dobra;**

[...]

ANEXO ÚNICO  
(a que se referem os arts. 1º, § 3º, e 10)

ITEM	DESCRIÇÃO POSIÇÃO NBM	NBM/SH
1	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	72.08 a 72.12
2	PRODUTOS LAMINADOS PLANOS DE OUTRAS LIGAS DE AÇO	72.25 e 72.26
3	BARRAS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO	72.14
4	<b>PERFIS DE FERRO OU AÇO NÃO LIGADO.</b>	<b>72.16</b>

...” (Grifou-se)

e-PTA-RE nº 45.000011093-91

(Versão 2017)

Art. 14. Fica assegurado ao INDUSTRIALIZADOR DO AÇO crédito presumido, nas operações com os produtos relacionados no ANEXO ÚNICO deste Regime, implicando recolhimento efetivo de:

[...]

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* aplica-se:

[...]

II - aos produtos industrializados relacionados nos itens **2 a 12 do ANEXO ÚNICO** deste Regime Especial **que tenham sido submetidos, no mínimo, ao processo de corte e dobra do aço.**

Art. 15. **O disposto no artigo anterior não se aplica:**

[...]

VII - **às operações de saídas com os produtos relacionados nos itens 2 a 12 do ANEXO ÚNICO que tenham sido submetidos, apenas ao processo de corte do aço.**

[...]

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO  
(a que se referem os arts. 1º, § único, I; 2º, I; 4º, I e II; 6º; 14, § 1º, I e II, e 15, VII)

ITEM	PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS OBTIDOS A PARTIR DE AÇO OU PRODUTOS DE AÇO, EXCETO INOXIDÁVEL	NBM/SH
1	Blanks, Slitters, Chapas, Rolos, Tiras, Fitas De Aço	72.08
		72.09
		72.10
		72.11
		72.12
		72.25
2	Barras de aço que tenham sido submetidas, no mínimo, ao corte e dobra do aço	72.26
		7214.10.10
		7214.10.90
		7214.20.00
		7214.30.00
		7214.91.00
		7214.99.10
		7214.99.90
		7215.50.00
		7228.40.00
		7228.50.00
		7228.60.00
3	Perfis de aço que tenham sido submetidos, no mínimo, ao corte e dobra do aço	7216.10.00
		7216.21.00
		7216.22.00
		7216.31.00
		7216.32.00
		7216.33.00
		7216.40.10
		7216.40.90
		7216.50.00
		7216.61.10
		7216.61.90
		7216.69.10
		7216.69.90
		7216.91.00
		7216.99.00
7228.70.00		
7301.20.00		

...” (Grifou-se)

e-PTA-RE nº 45.000011093-91

(Versão 2020)

Art. 14. Fica assegurado ao INDUSTRIALIZADOR DO AÇO, nas operações com os produtos industrializados neste Estado relacionados no ANEXO ÚNICO deste Regime, crédito presumido do ICMS implicando recolhimento efetivo de:

[...]

§ 1º. O crédito presumido de que trata o *caput* aplica-se:

[...]

II - aos produtos industrializados relacionados nos **itens 2 a 13 do ANEXO ÚNICO** deste Regime **que tenham sido submetidos, no mínimo, ao processo de corte e dobra do aço.**

Art. 15. **O disposto no artigo anterior não se aplica:**

[...]

VII - às operações de saídas com os produtos relacionados nos **itens 2 a 13 do ANEXO ÚNICO** que **tenham sido submetidos, apenas ao processo de corte do aço.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

### ANEXO ÚNICO

(a que se referem os arts. 1º, § único, I; VII e VIII; 2º, 4º, I e II; 5º, § 1º; 6º; 14, § 1º, I e II, § 2º, e 15, I, V e VII)

		72.16
3	PERFIS DE AÇO QUE TENHAM SIDO SUBMETIDOS, NO MÍNIMO, AO CORTE E DOBRA DO AÇO	7228.70.00
		7301.20.00

...” (Grifou-se)

Observe-se que nas duas versões imediatamente acima, o art. 15, inciso VII do mencionado regime especial reforçava a condição imposta (corte e dobra) ao estabelecer que o crédito presumido não se aplicava às operações de saídas com os produtos relacionados nos itens 2 a 12/13 de seu Anexo Único, que tivessem sido submetidos apenas ao processo de corte do aço, como é o caso dos autos.

Conforme relatado pela Impugnante, a Superintendência de Tributação (SUTRI) promoveu a Alteração de Ofício, com **caráter interpretativo**, do regime especial em apreço, em cumprimento da decisão da Comissão de Política Tributária (CPT), que determinou a **retificação da redação de todos os regimes especiais** concedidos nos termos da Instrução Interna da CPT nº 005/19.

Tal alteração foi assim justificada:

- A partir da aprovação da Instrução Interna da CPT nº 009/17, de 11/07/17, o TTS/Aço Industrializador **adotou a expressão “corte e dobra” para definir o produto industrializado** alcançado pelo tratamento tributário então autorizado;

- Foi estabelecido, então, no subitem 3.3.2 da Instrução Interna da CPT nº 009/17 que o crédito presumido “aplica-se aos **produtos industrializados** relacionados nos itens 2 a 12 do Anexo I desta Instrução que tenham sido **submetidos, no mínimo, ao processo de corte e dobra do aço**”;

- Todavia, o TTS/Aço Industrializador visava e visa fomentar a atividade industrial econômica do setor metalmecânico e, **portanto, alcançar as diversas operações de industrialização**;

- Concluiu, dessa forma, que houve falha da administração ao definir o produto industrializado, somente com base no processo de “corte e dobra” e, consequentemente, restringiu a aplicação do crédito presumido, quando a intenção do TTS/Aço Industrializador sempre foi alcançar o processo de industrialização, conforme definido no art. 222 do RICMS;

- **Para disciplinar o correto alcance do conceito de industrialização**, nos termos do inciso II e § 1º do art. 222 do RICMS/02, a Comissão de Política Tributária determinou a alteração de ofício dos regimes especiais que tratavam da matéria;

- Considerando-se a existência de Regimes Especiais, concedidos ao setor metalomecânico em data anterior à data de aprovação da Instrução Interna da Comissão

de Política Tributária CPT nº 009/17, a CPT autorizou em 18/12/20, que **os efeitos da alteração de ofício, fossem retroativos a 18/12/15**, observada a data de concessão ou alteração dos respectivos Regimes Especiais.

Em função dessa alteração interpretativa, promovida de ofício, o Regime Especial e-PTA nº 45.000011093-91 passou a vigorar com a seguinte redação:

e-PTA-RE nº 45.000011093-91

(Versão 2021)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizada ao Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado INDUSTRIALIZADOR DO AÇO, a adoção dos procedimentos previstos neste sistema simplificado de escrituração e apuração do imposto, por meio de crédito presumido do imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regime Especial, considera-se:

I - INDUSTRIALIZADOR DO AÇO, o contribuinte industrial localizado neste Estado que promova a industrialização dos produtos relacionados no ANEXO ÚNICO;

II - ESTABELECIMENTO SIDERÚRGICO, o contribuinte localizado neste Estado que promova o processo de vazamento e/ou laminação para produção de aços;

III - VAZAMENTO, o processo de derrame do metal líquido em um molde, cuja cavidade corresponde ao negativo da peça fundida que se deseja obter, após a solidificação;

IV - LAMINAÇÃO, o processo de reduzir a espessura de uma placa de aço por meio de sua passagem entre dois ou mais cilindros girantes, com separação menor que a espessura de entrada;

V - AÇO PLANO, o aço produzido pelo ESTABELECIMENTO SIDERÚRGICO através de processos de laminação a quente ou a frio, sendo comercializado nas formas de bobinas e chapas;

VI - AÇO LONGO, o aço produzido pelo ESTABELECIMENTO SIDERÚRGICO através de processos de laminação, cujas seções transversais têm formato poligonal e seu comprimento é extremamente superior à maior dimensão da seção, sendo comercializado nas formas de barras, fios, tubos, vergalhões, perfis e cantoneiras;

VII - PRODUTO INDUSTRIALIZADO, o produto de aço que, para sua obtenção, se possa verificar:

- a) qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, nos termos do art. 222 do RICMS;
- b) no mínimo, o processo de corte e dobra do aço, tratando-se dos produtos industrializados relacionados nos itens 2 a 4 do ANEXO ÚNICO deste Regime;

VIII - Equipara-se ao PRODUTO INDUSTRIALIZADO, o produto de aço, relacionado no item 1 do ANEXO ÚNICO deste Regime Especial, resultante do processo de desbobinamento e corte das bobinas de aço, bem como de corte de chapas de aço, com a mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação da espessura e mantida a forma original, retangular ou quadrada.

[...]

### CAPÍTULO III

#### CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 14. Fica assegurado ao INDUSTRIALIZADOR DO AÇO, nas operações com os produtos industrializados neste Estado relacionados no ANEXO ÚNICO deste Regime Especial, crédito presumido do ICMS implicando recolhimento efetivo de:

- I - 3% (três por cento) nas vendas internas destinadas a contribuintes do imposto;
- II - 6% (seis por cento) nas vendas internas destinadas a não contribuintes do imposto;
- III - 3° (três por cento) nas vendas interestaduais;
- IV - 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) nas operações de transferências interestaduais tributadas à alíquota de 12% (doze por cento);
- V - 2% (dois por cento) nas operações de transferências interestaduais tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).

**§ 1° O crédito presumido de que trata o caput aplica-se:**

- I - aos produtos relacionados no item 1 do ANEXO ÚNICO deste Regime Especial que tenham sido, no mínimo, submetidos:
  - a) ao desbobinamento e corte, na hipótese de bobina de aço;
  - b) ao corte, na hipótese de chapas de aço;

II - aos produtos industrializados relacionados nos itens 2 a 4 ANEXO ÚNICO deste Regime que tenham sido submetidos, no mínimo, ao processo de corte e dobra do aço;

III - aos produtos relacionados nos itens 5 a 13 do ANEXO ÚNICO deste Regime Especial que tenham sido submetidos a processo de industrialização, considerada como qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, nos termos do art. 222 do RICMS.

§ 2º A realização da industrialização por estabelecimento de terceiro localizado no território deste Estado dos produtos relacionados no ANEXO ÚNICO deste Regime Especial, sob encomenda do INDUSTRIALIZADOR DO AÇO, não descaracteriza o benefício do crédito presumido, desde que este remeta ao estabelecimento que promover a industrialização, no mínimo, o aço a ser utilizado como matéria-prima.

Art. 15. **O disposto no artigo anterior não se aplica:**

[...]

VII - às operações de vendas de produtos relacionados nos itens 2 a 13 do ANEXO ÚNICO deste Regime que tenham sido submetidos apenas a processo de corte do aço que não implique alteração de sua classificação na NBM/SH.

[...]

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 33. Este Regime Especial, ora retificado, entra em vigor na data de ciência ao INDUSTRIALIZADOR DO AÇO de seu deferimento e produzirá efeitos por prazo indeterminado, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, quando ocorrerem situações que justifiquem a revogação, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública.

§1º **Produzirão efeitos retroativos** a 31 de outubro de 2016 **os seguintes dispositivos:**

I – inciso VII do parágrafo único do art. 1º;

II – incisos II e III do §1º do art. 14;

III – inciso VII do art. 15.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O efeito retroativo de que trata o parágrafo anterior não alcança as operações realizadas em desacordo com o previsto neste Regime ou na legislação do ICMS e não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias debitadas ou recolhidas.

[...]

### ANEXO ÚNICO

(a que se referem os arts. 1º, § único, I, VII e VIII; 2º; 4º, I e II; 5º, § 1º; 6º; 14, *caput*, § 1º, I, II e III, § 2º; 15, I, V e VII)

3	Perfis de aço que tenham sido submetidos, no mínimo, ao corte e dobra do aço	72.16
		7228.70.00

...” (Grifou-se)

Como se vê, **ao contrário das alegações da Impugnante**, a alteração promovida em todos os regimes especiais relativos ao TTS/Industrializador do Aço, como sustentado pela SUTRI em suas justificativas para tal alteração, passou a ser mais abrangente, inclusive em relação ao crédito presumido, uma vez que o conceito de produto industrializado, estabelecido no inciso VII do § único do art. 1º do Regime Especial e-PTA nº 45.000011093-91, **não mais se vincula, única e exclusivamente**, ao processo de “corte e dobra”.

Para os bens objeto da presente autuação, constantes no item 3 do Anexo Único do Regime Especial e-PTA nº 45.000011093-91, foi mantida a condição de que sejam submetidos, **no mínimo, ao processo de corte e dobra do aço**, para fins de utilização do crédito presumido, **condição esta não observada pela Impugnante**.

Esclareça-se que a nova redação do art. 15, inciso VII diminuiu a restrição, quando comparada com as anteriores, pois passou a admitir o crédito presumido nas operações de vendas dos itens **2 a 13** do mencionado Anexo Único, que tenham sido submetidos apenas a processo de corte do aço, **desde que tal processo implique alteração da classificação fiscal da mercadoria na NBM/SH, o que também não é o caso dos autos**.

e-PTA-RE nº 45.000011093-91

(Versão 2017)

Art. 15. O disposto no artigo anterior não se aplica:

[...]

VII - às operações de saídas com os produtos relacionados nos itens 2 a 12 do ANEXO ÚNICO que tenham sido submetidos, apenas ao processo de corte do aço.

e-PTA-RE nº 45.000011093-91

(Versão 2020)

Art. 15. O disposto no artigo anterior não se aplica:

[...]

VII - às operações de saídas com os produtos relacionados nos itens 2 a 13 do ANEXO ÚNICO que tenham sido submetidos, apenas ao processo de corte do aço.

e-PTA-RE nº 45.000011093-91

(Versão 2021 – Alterado de Ofício)

Art. 15. **O disposto no artigo anterior não se aplica:**

[...]

VII - às operações de vendas de produtos relacionados nos itens 2 a 13 do ANEXO ÚNICO deste Regime que tenham sido submetidos apenas a processo de corte do aço que não implique alteração de sua classificação na NBM/SH. (Grifou-se)

No presente caso, os documentos acostados aos autos pelo Fisco demonstram que os Perfis de aço revendidos pela Autuada **não são submetidos aos processos de corte e dobra do aço**, conforme demonstram os seguintes anexos do Auto de Infração, dentre outros:

» Planilha Compras de perfis para revenda (amostragem):

Trata-se de planilha que contém a listagem das notas fiscais de aquisições de perfis/vigas de aço efetuadas pela Impugnante, todas elas com classificação fiscal **NBM/SH 7216**;

» Planilha Registro 1920 EFD Cálculo da diferença de ICMS somente perfis:

Além de apresentar o cálculo do crédito presumido indevidamente apropriado, a planilha traz a relação de todas as notas fiscais de vendas emitidas pela Impugnante, cujos produtos têm a mesma classificação fiscal (**NBM/SH 7216**);

» Amostragem de DANFES com perfil (comprado e revendido):

Essa amostragem teve como objetivo demonstrar que os produtos adquiridos **têm as mesmas características e classificação fiscal (NBM/SH 7216)** daqueles revendidos, conforme exemplos abaixo constantes na manifestação fiscal:

• Na nota fiscal de aquisição de número 000131, datada de 25/10/19, consta o produto: Perfil U 10 x 1 Alma, de NBM 72163100.

Já na nota fiscal de revenda de número 010522, de 21/11/19, consta o produto: Viga U 10 x 1a Alma, de NBM 72163100.

• Na nota fiscal de aquisição de número 254193, de 07/12/19, consta o produto: Viga Perfil W 150 x 13, de NBM 72163200;

Obs. A numeração 150 significa 150 mm de alma (15cm); e 13 significa 13 kg por metro. Logo, uma barra de 6 metros desse produto pesa 78 kg, e a aquisição total é de 0,47 t desse produto, o que dá 6 barras de 6 metros.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na nota fiscal de venda de número 011100, de 17/12/19, consta o produto: Perfil W 150 x 13, de NBM 72163200. São 6 barras de 6.000mm (seis metros), totalizando o peso de 468 Kg (o mesmo que 0,47 toneladas conforme NFE de aquisição supracitada).

• Na nota fiscal de aquisição de número 1.549.409, de 20/03/20, consta o produto: PF I Y W 250 x 17,9 A572GR50 de 12 m;

Obs. A numeração 250 significa 250 mm de alma (25 cm); e a numeração 17,9 significa 17,9 kg por metro. Logo, uma barra de 12 metros pesa 214,80 kg, o que dá uma aquisição de 18 barras de 12 metros cada (3.866,40 Kg ou 3.87 t).

Já na nota fiscal de revenda de número 012776, de 23/03/20, consta o produto Perfil W 250 x 17,9, 1 barra de 6 metros, o que dá o peso de 107,40 kg (17,9 x 6 = 107,40), indicando que houve, apenas, o corte de uma barra de 12 m ao meio, sem alterar o código NBM 72163200.

• Na nota fiscal de aquisição de numeração 1.754.583, de 16/12/20, consta o produto PF H W 250 x 115 A572GR50, de 12 metros, NBM 72163300.

Obs. A numeração 250 significa 250 mm de alma (25 cm) e a numeração 115 significa 115 kg por metro, o que dá um peso de 1380 kg por peça de 12 metros. No caso, são compradas 3 peças de 12 metros com peso total de 4140 kg (4,14 t).

Já na nota fiscal de revenda, de número 018594, datada de 18/12/20, consta o produto Perfil H W 250 x 115 x 12.000 mm.

São duas peças de 12 metros, ao peso de 1.380 kg cada uma, totalizando 2.760 kg, de NBM 72163300.

Como bem salienta o Fisco, constata-se, em todos os casos, tratar-se de aquisição e revenda do mesmo produto.

Assim, como já afirmado, no caso em apreço, **os documentos acostados aos autos pelo Fisco**, demonstram que os perfis (e/ou vigas) de aço revendidos pela Autuada **não são submetidos ao processo de corte e dobra do aço** e não alteram a sua classificação fiscal (NBM 7216).

Por consequência, **o crédito presumido apropriado pela Impugnante está em desacordo com o disposto** no art. 14, § 1º, inciso II c/c art. 15, inciso VII, ambos do Regime Especial e-PTA nº 45.000011093-91.

Embora a Impugnante discorde, a solução dada à Consulta de Contribuinte nº 057/2021, por ela própria formulada, corrobora a conclusão acima, quanto à inaplicabilidade do crédito presumido nas operações objeto da presente autuação, *verbis*:

Consulta de Contribuinte nº 057/2021

PTA Nº: 45.000023022-41

CONSULENTE: F.F.A. Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.

ORIGEM: Belo Horizonte – MG

ICMS – REGIME ESPECIAL – TTS/AÇO INDUSTRIALIZADOR – PERFIS DE AÇO - Nos termos do inciso II do § 1º do art. 14 c/c item 3 do Anexo Único, todos do e-PTA-RE nº 45.000011093-91, para que a operação de saída de perfis de aço enquadrados nos códigos 72.16, 7228.70.00 e 7301.20.00, todos da NBM/SH, seja beneficiada com crédito presumido, tais produtos deverão ter sido submetidos ao processo de corte e dobra neste estado.

**Exposição:**

A Consulente apura o ICMS pelo regime de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual os serviços de corte e dobra de metais (CNAE 2500-3/02).

Informa que pratica as atividades de industrialização e distribuição de produtos siderúrgicos no mercado nacional e detém o Regime Especial e-PTA-RE nº 45.000011093-91, cuja adoção dos procedimentos nele previstos foi delimitada para que os perfis de aço sejam submetidos, no mínimo, ao corte e dobra, conforme previsto no item 3 do seu Anexo Único.

Argumenta que a exigência de corte e dobra do aço de perfis está gerando impraticabilidade de ordem técnica e física, causando um conflito procedimental quando do atendimento aos seus clientes adquirentes dos referidos perfis.

Alega que **o mercado consumidor do produto, em nenhum momento necessita que as peças sejam dobradas, exigindo sim e tão somente outros preparos, tais como eventuais furos, cortes e aparas.**

Acrescenta que **a dobra dos referidos perfis somente é admitida na sua produção originária nas usinas produtoras, considerando que atua apenas na distribuição do produto, de forma que a exigência concomitante do corte mais a dobra, como condições para a utilização do regime especial, chega a ser uma anomalia técnica.**

Alega que ao conceder o referido regime especial esta Superintendência, o fez, para conceder benefício, entretanto, na prática, ao induzir mencionada exigência, acabou disseminando a dúvida quanto à sua execução, por condicioná-lo ao corte e dobra dos perfis, sendo como dito, a dobra, impossível de ser efetivada.

Com dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**Consulta:**

**A exigência de ‘no mínimo corte e dobra do aço’ dos perfis é condição imprescindível para aplicação do regime especial, considerando-se o fato de a Consultante não praticar a dobra dos respectivos perfis?**

**Resposta:**

Em preliminar, cumpre esclarecer que a Comissão de Política Tributária (CPT), em conformidade com a competência estabelecido no inciso III do art. 3º da Portaria SRE nº 137/2014 decidiu pela retificação, em caráter interpretativo, da redação de todos os regimes especiais concedidos referentes ao TTS/Aço Industrializador em relação à expressão “corte e dobra” para definir o produto industrializado alcançado pelo tratamento tributário nos termos do inciso VII do art. 1º do e-PTA-RE nº 45.000011093-91.

Tal alteração fora justificada pelo fato de que o TTS/Aço Industrializador visa fomentar a atividade industrial econômica do setor metalmeccânico e, portanto, alcançar as diversas operações de industrialização, tais como montagem, corte, solda, furação, acabamento, jateamento e pintura, não necessariamente atreladas à realização de corte e dobra.

Dessa forma, constatou-se que incorreu em falha a interpretação que definiu o produto industrializado, somente com base no processo de “corte e dobra” e, conseqüentemente, restringe a aplicação do crédito presumido, quando a intenção do TTS/Aço industrializador sempre foi a de alcançar o processo de industrialização, conforme definido no art. 222 do RICMS/2002.

De acordo com o exposto, alterou-se de ofício o inciso VII do art. 1º do e-PTA-RE nº 45.000011093-91, com efeitos retroativos, dado o seu caráter interpretativo, para disciplinar o correto alcance do conceito de industrialização, nos termos do inciso II do caput e § 1º, ambos do art. 222 do RICMS/2002, desde a data de sua concessão, passando a ter o seguinte teor:

Art. 1º Fica autorizada ao Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado INDUSTRIALIZADOR DO AÇO, a adoção dos procedimentos previstos neste sistema simplificado de escrituração e apuração do imposto, por meio de crédito presumido do imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regime Especial, considera-se:

(...)

VII - PRODUTO INDUSTRIALIZADO, o produto de aço que, para sua obtenção, se possa verificar:

a) qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, nos termos do art. 222 do RICMS;

b) no mínimo, o processo de corte e dobra do aço, tratando-se dos produtos industrializados relacionados nos itens 2 a 4 do ANEXO ÚNICO deste Regime;

Em decorrência de tais alterações, cabe observar que o crédito presumido concedido à Consulente está restrito aos produtos enquadrados no Anexo Único do Regime Especial e-PTA-RE nº 45.000011093-91, conforme disposto no art. 14 do referido regime.

Há previsão no item 3 do referido Anexo Único, para os produtos enquadrados nos códigos 72.16, 7228.70.00 e 7301.20.00, todos da NBM/SH, desde que estejam enquadrados na descrição de 'perfis de aço que tenham sido submetidos, no mínimo, ao corte e dobra do aço'.

Da mesma forma, o inciso II do § 1º do art. 14 c/c o inciso VII do art. 15 do citado regime prescreve que o crédito presumido se aplica aos produtos industrializados relacionados nos itens 2 a 4 do Anexo Único deste Regime Especial que tenham sido submetidos ao processo de corte e dobra do aço ou, apenas ao processo de corte do aço, desde que, neste último caso, implique alteração de sua classificação na NBM/SH.

Feitos estes esclarecimentos passa-se a responder o questionamento proposto.

Nos termos do inciso II do § 1º do art. 14 c/c item 3 do Anexo Único, todos do e-PTA-RE nº 45.000011093-91 para que a operação de saída de perfis de aço enquadrados nos códigos 72.16, 7228.70.00 e 7301.20.00, todos da NBM/SH, seja beneficiada com crédito presumido, tais produtos deverão ter sido submetidos ao processo de corte e dobra neste estado.

Como a Consulente declara que, atua apenas na distribuição de perfis de aço, realizando alguns preparos, tais como eventuais furos, cortes e aparas sem proceder a dobra dos referidos produtos, as saídas desses produtos não estarão beneficiadas com o crédito presumido.

**Vale frisar que os perfis de aço preparados com cortes pela Consulente não resultam em produtos com classificação na NBM/SH diversas daqueles, não se aplicando, portanto, o crédito presumido, conforme determina o inciso VII do art. 15 do citado regime.**

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente à protocolização desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.” (Grifou-se)

Tal entendimento foi reforçado pela SUTRI/MG, ao apreciar o recurso interposto pela Impugnante (Recurso de Consulta de Contribuinte nº 006/2021), **cuja solução foi mais uma vez contrária ao seu entendimento** (doc. 18 da impugnação), confira-se:

**RECURSO DE CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 006/2021**

CONSULTA Nº : 057/2021  
PTA Nº : 45.000023022-41  
RECORRENTE : F.F.A. Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.  
ORIGEM : Belo Horizonte – MG  
ASSUNTO : Recurso interposto contra a resposta à Consulta em epígrafe

**DOS FATOS:**

F.F.A. Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., inconformada com a resposta dada por esta Diretoria à Consulta de Contribuinte nº 057/2021, interpõe recurso nos termos do art. 44 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, pleiteando a sua reformulação.

**PRELIMINAR:**

~ O presente recurso deve ser conhecido, posto que apresentado tempestivamente em 29/04/2021, tendo sido a Consulta de Contribuinte em apreço respondida em 14/04/2021, com ciência do interessado em 15/04/2021, conforme registro no SIARE.

**DA CONSULTA:**

A Consulta de Contribuinte nº 057/2021 versa sobre a interpretação e aplicação do Regime Especial e-PTA-RE nº 45.000011093-91 (TTS/Aço Industrializador), que estabelece tratamento tributário aplicável aos perfis de aço que sejam submetidos, no mínimo, ao corte e dobra.

Por ocasião da consulta, a Recorrente alegou que a exigência de corte e dobra do aço de perfis está gerando impraticabilidade de ordem técnica e física, causando conflito procedimental quando do atendimento aos seus clientes adquirentes dos referidos perfis.

Explicou que o mercado consumidor do produto não necessita que as peças sejam dobradas, exigindo tão somente outros preparos, tais como furos, cortes e aparas.

Acrescentou que a dobra dos referidos perfis somente é admitida na sua produção originária nas usinas, considerando que atua apenas na distribuição do produto, de forma que a exigência concomitante do corte mais a dobra, como condições para a utilização do regime especial, chega a ser uma anomalia técnica.

Afirmou que a Superintendência de Tributação, ao conceder o referido regime especial, o fez para conceder benefício, porém, na prática, ao induzir mencionada exigência de corte e dobra dos perfis, acabou disseminando a dúvida quanto à sua execução, sendo, como dito, impossível de ser efetivada a dobra.

Isso posto, indagou se a exigência de “no mínimo corte e dobra do aço” dos perfis é condição imprescindível para aplicação do Regime Especial, considerando-se o fato de a Consulente não praticar a dobra dos respectivos perfis.

Esta Diretoria, por ocasião da resposta à Consulta, esclareceu que a Comissão de Política Tributária (CPT), em conformidade com a competência estabelecido no inciso III do art. 3º da Portaria SRE nº 137/2014, decidiu pela retificação, em caráter interpretativo, da redação de todos os regimes especiais concedidos referentes ao TTS/Aço Industrializador em relação à expressão "corte e dobra" para definir o produto industrializado alcançado pelo tratamento tributário nos termos do inciso VII do art. 1º do e-PTA-RE nº 45.000011093-91.

Explicou que tal alteração fora justificada pelo fato de que o TTS/Aço Industrializador visa fomentar a atividade industrial econômica do setor metalmeccânico e, portanto, alcançar as diversas operações de industrialização, tais como montagem, corte, solda, furação, acabamento, jateamento e pintura, não necessariamente atreladas à realização de corte e dobra.

Acrescentou que, dessa forma, constatou-se que incorreu em falha a interpretação que definiu o produto industrializado somente com base no processo de "corte e dobra" e, conseqüentemente, restringiu a aplicação do crédito presumido, quando a intenção do TTS/Aço industrializador sempre foi a de alcançar o processo de industrialização, conforme definido no art. 222 do RICMS/2002.

Informou, portanto, que restou alterado de ofício o inciso VII do art. 1º do e-PTA/RE nº 45.000011093-91, com efeitos retroativos, dado o seu caráter interpretativo, para disciplinar o correto alcance do conceito de industrialização, nos termos do inciso II do caput e § 1º, ambos do art. 222 do RICMS/2002, desde a data de sua concessão, passando a ter o seguinte teor:

Art. 1º Fica autorizada ao Contribuinte identificado em epígrafe, durante denominado INDUSTRIALIZADOR DO AÇO, a adoção dos procedimentos previstos neste sistema simplificado de escrituração e apuração do imposto, por meio de crédito presumido do imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regime Especial, considera-se:

(...) VII - PRODUTO INDUSTRIALIZADO, o produto de aço que, para sua obtenção, se possa verificar:

a) qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, nos termos do art. 222 do RICMS;

b) no mínimo, o processo de corte e dobra do aço, tratando-se dos produtos industrializados relacionados nos itens 1 a 4 do ANEXO ÚNICO deste Regime; (destacou-se)

Observou que, em decorrência de tais alterações, o crédito presumido concedido à Consultante está restrito aos produtos enquadrados no Anexo Único do Regime Especial e-PTA-RE nº 45.000011093-91, conforme disposto no art. 14 do referido regime.

Destacou que há previsão no item 3 do referido Anexo Único, para os produtos enquadrados nos códigos 72.16, 7228.70.00 e 7301.20.00, todos da NBM/SH, desde que estejam enquadrados na descrição de "perfis de aço que tenham sido submetidos, no mínimo, ao corte e dobra do aço".

Ressaltou que, da mesma forma, o inciso II do § 1º do art. 14 c/c o inciso VII do art. 15 do citado regime prescreve que o crédito presumido se aplica aos produtos industrializados relacionados nos itens 2 a 4 do Anexo Único deste Regime Especial que tenham sido submetidos ao processo de corte e dobra do aço ou, apenas ao processo de corte do aço, desde que, neste último caso, implique alteração de sua classificação na NBM/SH.

Concluiu que, nos termos do inciso II do § 1º do art. 14 c/c item 3 do Anexo Único, todos do e-PTA-RE nº 45.000011093-91, para que a operação de saída de perfis de aço enquadrados nos códigos 72.16, 7228.70.00 e 7301.20.00, todos da NBM/SH, seja beneficiada com crédito presumido, tais produtos deverão ter sido submetidos ao processo de corte e dobra neste estado.

Informou que, como a Consulente declara que, atua apenas na distribuição de perfis de aço, realizando alguns preparos, tais como eventuais furos, cortes e aparas sem proceder a dobra dos referidos produtos, as saídas desses produtos não estarão beneficiadas com o crédito presumido.

Finalmente, frisou que os perfis de aço preparados com cortes pela Consulente não resultam em produtos com classificação na NBM/SH diversas daqueles, não se aplicando, portanto, o crédito presumido, conforme determina o inciso VII do art. 15 do citado regime.

#### DO RECURSO:

Inconformada com a resposta dada à supracitada Consulta, a Recorrente apresenta Recurso, nos termos do art. 44 do RPTA, alegando, em síntese, que a resposta está dissonante do e-PTA-RE nº 45.000011093-91, na redação vigente após a alteração de ofício procedida em 08/03/2021.

Afirma que entre a apresentação e a resposta da Consulta, recebeu uma comunicação de que a Secretaria de Fazenda teria procedido uma alteração de ofício do Regime Especial, nos seguintes termos:

3. todavia, o TTS/Aço Industrializador visa fomentar a atividade industrial econômica do setor metalmeccânico e, portanto, alcançar as diversas operações de industrialização, tais como montagem, corte, solda, furação, acabamento, jateamento e pintura, não necessariamente atreladas à realização de corte e dobra;

4. donde se conclui que houve falha da administração ao definir o produto industrializado, somente com base no processo de "corte e dobra" e, conseqüentemente, restringir a aplicação, do crédito presumido, quando a intenção do TTS/Aço Industrializador sempre foi alcançar o processo de industrialização, conforme definido no art. 222 do RICMS (grifamos);

5. assim, visando à segurança jurídica e em face da necessidade de alteração da Instrução Interna da CPT nº 005/2019, para disciplinar o correto alcance do conceito de industrialização, nos termos do inciso II e §1º do art. 222 do RICMS, a Comissão de Política Tributária determinou a alteração de ofício dos regimes especiais que tratam desta matéria;

Entende que existe contradição entre a resposta da Consulta e os itens 3 e 4 acima transcritos, pois a primeira mantém a exigência de que os perfis de aço passem

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por corte e dobra, sendo que nem a alínea "a", nem a alínea "b" do inciso II do art. 222 do RICMS/2002 contém tal exigência.

Aduz estar confusa em face da apontada divergência entre a resposta da Consulta e o Regime Especial retificado de ofício, afirmando haver um desentendimento das autoridades signatárias de ambos em relação à interpretação do RICMS/2002.

Finalmente, questiona se seu procedimento deve ser norteado pelo Regime Especial retificado ou pela resposta da Consulta.

## DO MÉRITO:

Ao contrário do que alega a Recorrente, não há qualquer contradição entre a resposta da Consulta de Contribuinte nº 057/2021 e a redação do e-PTA-RE nº 46.000011093-91 após a alteração de ofício procedida em 08/03/2021.

Ocorre que, antes da citada alteração de ofício, a expressão "corte e dobra" restringia os efeitos desse regime especial a diversos produtos (itens 2 a 13 do Anexo Único deste Regime):

Art. 1º Fica autorizada ao Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado INDUSTRIALIZADOR DO AÇO, a adoção dos procedimentos previstos neste sistema simplificado de escrituração e apuração do imposto, por meio de crédito presumido do imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regime Especial, considera-se:

(...)

VII - produto industrializado, e produto de aço, relacionado aos itens 2 a 13 do Anexo Único deste Regime, que para sua obtenção se possa verificar, no mínimo, o processo de corte e dobra do aço; (destacou-se)

Dessa forma, o inciso VII do parágrafo único do art. 1º do e-PTA-RE nº 45.000011093-91 foi alterado de ofício, para disciplinar o correto alcance do conceito de industrialização, nos termos do inciso II do caput e § 1º, ambos do art. 222 do RICMS/2002, passando a ter o seguinte teor:

Art. 1º Fica autorizada, ao Contribuinte identificado em epígrafe, doravante denominado INDUSTRIALIZADOR DO AÇO, a adoção dos procedimentos previstos neste sistema simplificado de escrituração e apuração do imposto, por meio de crédito presumido do imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regime Especial, consideram-se:

(...)

VII - PRODUTO INDUSTRIALIZADO, e produto de aço que, para sua obtenção, se possa verificar:

- qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o especificou para o consumo, nos termos do art. 222 do RICMS;
- no mínimo, o processo de corte e dobra do aço, tratando-se dos produtos industrializados relacionados aos itens 2 a 4 do ANEXO ÚNICO deste Regime;

Portanto, após a referida alteração, a exigência de corte e dobra passa a alcançar apenas os produtos relacionados nos itens 2 a 4 do Anexo Único do Regime.

Ressalte-se que tal exigência consta também expressamente da descrição dos próprios itens 2 a 4, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
2	Barras de aço que tenham sido submetidos, no mínimo, ao corte e dobra de aço	72.14
		7215.50.00
		7228.40.00
		7228.50.00
		7228.60.00
3	Perfis de aço que tenham sido submetidos, no mínimo, ao corte e dobra de aço	72.16
		7228.70.00
		7301.20.00
4	Barras e perfis, de aço inoxidável que tenham sido submetidos, no mínimo, ao corte e dobra de aço	72.22

Para os citados itens 2 a 4 do Anexo Único do RE, a previsão disposta na alínea "b" do inciso VII do parágrafo único do art. 1º c/c inciso VII do art. 15, ambos do e-PTA-RE nº 45.000011093-91, tem por objetivo permitir a aplicação do crédito presumido às operações de vendas de produtos que tenham sido submetidos:

- no mínimo, ao processo de corte e dobra, independentemente se houve ou não alteração na classificação da NBM/SH do produto resultante; ou
- a processo de corte do aço que implique alteração de sua classificação na NBM/SH.

Portanto, se não ocorre a alteração da classificação da NBM/SH do produto resultante, necessariamente, tem que haver, no mínimo, o processo de corte e dobra do aço, independentemente de outros processos eventualmente realizados.

Por outro lado, se ocorre a alteração da classificação do produto resultante na NBM/SH, não há necessidade do processo de dobra, além do de corte, desde que a descrição da mercadoria resultante e sua NBM/SH estejam relacionadas nos itens 2 a 13 do Anexo Único do e-PTA-RE nº 45.000011093-91.

Desse modo, não se verifica qualquer contradição entre a resposta da Consulta de Contribuinte nº 057/2021 e a redação vigente do e-PTA-RE nº 45.000011093-91, afinal, para os perfis de aço, que constam dos itens 3 e 4 do Anexo Único do RE, prevalece a exigência para que seja realizado, no mínimo, corte e dobra, salvo se o produto resultante restar classificado em NBM/SH diversa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CONCLUSÃO:

Considerando que a Recorrente não trouxe fatos novos à apreciação desta Diretoria;

Considerando que a resposta teve por fundamento disposições contidas na legislação pertinente à matéria em análise, especialmente no e-PTA-RE nº 45.000011093-91 após alteração de ofício do dia 08/03/2021, as quais não sofreram modificações posteriores;

Assim, como já afirmado, **o crédito presumido apropriado pela Impugnante está em desacordo com o disposto** no art. 14, § 1º, inciso II c/c art. 15, inciso VII, ambos do Regime Especial e-PTA 45.000011093-91.

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco.

Não há que se falar em aplicação das disposições contidas no art. 112 do CTN, como pleiteia a Impugnante, pois a infração narrada pelo Fisco encontra-se plenamente caracterizada nos autos.

De igual forma, o Acórdão nº 5.523/21/CE **não** tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, mesmo porque tal decisão aprovou o lançamento analisado, embora tenha excluído a exigência da multa isolada aplicada, por motivos que não se aplicam ao caso presente.

### • Alegações quanto a Notas Fiscais Específicas:

A Impugnante relata que, *“segundo as normas constantes do TTS/Aço Industrializador do qual a Impugnante é signatária, ao dar saída aos produtos deverá o contribuinte fazer constar as respectivas descrições dos produtos, NCM/SH, CFOP, CST, na coluna de ‘INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES’ das respectivas Notas Fiscais Eletrônicas, mencionar as operações de beneficiamento a que foram submetidos os respectivos produtos”*.

Requer, nesse sentido, a exclusão das exigências fiscais relativas *“às notas fiscais cujas cópias ora são juntadas aos autos, em que consta as seguintes expressões: “Produto industrializado (Pontas aparadas, Corte e Dobra sob Medida).” Alíquota reduzida conforme artigo 16 do Regime Especial PTA nº 45.000011093-91”*, a saber:

- Doc. nº 22 - NF 01/2017 a 31/12/2019;
- Doc. nº 23 - NF 01/2020 a 25/06/2020;
- Doc. nº 24 - NF de 25/06/2020 a 20/2021.

Salienta que *“constam ainda para várias notas fiscais emitidas, as cartas de correção reproduzidos nos (DOCs. ANEXOs nº 25), elaboradas de conformidade com o que dispõe a legislação aplicável à espécie, nelas constando as retificações de alguns itens, dentre eles a indicação das informações quando à classificação dos produtos com corte e dobra sob medida”*

A seu ver, *“diante da realidade reproduzida pelos documentos fiscais emitidos pela Impugnante não há argumento para sustentar o lançamento tributário objeto do Auto de Infração emitido, uma vez que a fiscalização simplesmente tomou por base o arquivo eletrônico com a listagem das notas fiscais de venda de perfis (item 3 do ANEXO ÚNICO do Regime Especial) durante todo o período de 01/2017 a*

10/2021 e considerou que todos eles foram saídos do estabelecimento da Impugnante sem a realização das operações de beneficiamento com o mínimo de corte e dobra”.

Ressalta que o fato de “nas fases que antecederam à emissão do Auto de Infração, seja quando do requerimento de alteração do Regime Especial, seja quando da Consulta de Contribuinte, ter defendido a tese de que para inclusão dos perfis (ITEM 3 do ANEXO ÚNICO) no referido Regime Especial não haveria necessidade da realização da atividade industrial de beneficiamento com o mínimo de corte e dobra do aço, não significa dizer que a mesma tenha dado saída à totalidade dos produtos classificados nas NBM/SH 72.16, 7228.70.00 e 7301.20.00 sem o cumprimento dos requisitos de **corte e dobra**”.

Acrescenta que “o lançamento não pode prevalecer na parte em que contraria a prova dos autos, ou seja, na parte em que as notas fiscais regularmente emitidas pela Impugnante constem a observação de que os respectivos produtos do item 3 do ANEXO ÚNICO do Regime Especial, (perfis), foram submetidos ao processo de beneficiamento com o mínimo de corte e dobra do aço, consoante as NFe ora juntadas aos autos” e informa que “junta ainda as planilhas com a listagem das mesmas e indicação dos respectivos valores de bases de cálculo (DOCs. ANEXOS nº 26 e 27) para fins de exclusão das exigências do ICMS, da multa de revalidação e multa isolada”.

No entanto, analisando-se a documentação apresentada, **verifica-se, uma vez mais, não assistir razão à Impugnante.**

Ressalte-se, inicialmente, que o presente lançamento se refere exclusivamente aos produtos com classificação fiscal **NBM 7216, não abrangendo, portanto, as NBMs 7228.70.00 e 7301.20.00** citadas acima pela Impugnante, bem como outras lançadas nos documentos fiscais por ela apresentados.

Com relação aos documentos juntados pela Impugnante, seguem abaixo as análises a eles relativos:

**a) Doc. 22:**

Nas notas fiscais constam apenas observações do tipo “Pontas Aparadas Produto Beneficiado”, “Produto Beneficiado”, “Produto Beneficiado (Pontas Aparadas e Cortado sob Medida)” e outras da mesma espécie, **inexistindo qualquer menção a corte e dobra;**

**b) Doc. 23:**

De igual modo, nessas notas fiscais contam observações do tipo “Produto Beneficiado (Pontas Aparadas e Cortado sob Medida)”, **inexistindo qualquer menção a corte e dobra;**

**c) Doc. 25:**

Trata-se de Cartas de Correção Eletrônica (CCe), com datas muito posteriores às de emissão das notas fiscais a que fazem menção, utilizadas para retificar o campo de informações complementares desses documentos fiscais, com o intuito de inserir informações do tipo “Produto industrializado (Pontas aparadas, Corte e Dobra

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sob Medida). Alíquota reduzida conforme Artigo 16 do Regime Especial PTA. Nr. 45000011093-91”.

A título de exemplo, a primeira carta de correção foi emitida em **21/07/20**, fazendo menção à NFe nº 4283, de **10/09/18**; a última, datada de **22/07/20**, faz alusão à NFe nº 11236, emitida em **27/12/19**.

Tais cartas de correção devem ser desconsideradas, uma vez que emitidas em desacordo com o disposto no art. 96, inciso XI, alínea “a” do RICMS/02.

### RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

[...]

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a) **o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias, contados, conforme o caso, da saída ou do recebimento da mercadoria, da prestação do serviço ou do conhecimento do fato;**

b) a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta, ou, por Carta de Correção Eletrônica, se for o caso; (Grifou-se)

### **D) Doc. 24:**

Trata-se de notas fiscais com datas de saída compreendidas entre **26/06/20 e 29/10/21**, nas quais realmente constam observações tais como “Produto industrializado (Pontas aparadas, Corte e Dobra sob Medida)”, no campo destinado às informações complementares.

No entanto, tais informações devem ser desconsideradas pelos motivos a seguir indicados:

Primeiramente, cabe lembrar que à época da Consulta nº 057/2021, em sua exposição fática, a Impugnante/Consulente, apresentou as seguintes informações:

- **“o mercado consumidor do produto, em nenhum momento necessita que as peças sejam dobradas**, exigindo sim e tão somente outros preparos, tais como eventuais furos, cortes e aparas”;

- **“a dobra dos referidos perfis somente é admitida na sua produção originária nas usinas produtoras**, considerando que atua apenas na distribuição do produto, de forma que a exigência concomitante do corte mais a dobra, como condições para a utilização do regime especial, chega a ser uma anomalia técnica”;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- “que ao conceder o referido regime especial esta Superintendência, o fez, para conceder benefício, entretanto, na prática, ao induzir mencionada exigência, acabou disseminando a dúvida quanto à sua execução, por condicioná-lo ao corte e dobra dos perfis, **sendo como dito, a dobra, impossível de ser efetivada**”;

Ao fazer a consulta propriamente dita, apresentou a seguinte indagação: “a exigência de ‘no mínimo corte e dobra do aço’ dos perfis é condição imprescindível para aplicação do regime especial, **considerando-se o fato de a Consulente não praticar a dobra** dos respectivos perfis?”.

Outro motivo é a tentativa de emissão de Cartas de Correção Eletrônica, em desacordo com o disposto no art. 96, inciso XI, alínea “a” do RICMS/02, conforme salientado no item anterior, com o intuito de fazer constar o processo de dobra em notas fiscais emitidas no passado (exercícios anteriores a 2020).

Outro ponto que chama a atenção é **o fato de a emissão dessas notas fiscais ter ocorrido exatamente após 25/06/20, data em que a Impugnante respondeu indagações do Fisco, em procedimento exploratório**, sobre “saídas de perfis de aço constante no item 3 do anexo único do Regime Especial nº 45.000011093-91 durante o período de 2017 a 2019” (Doc. 09 da impugnação).

À  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Administração Fazendária De Belo Horizonte

Ref.: Procedimento Fiscal Exploratório

F.F.A Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 23.889.525/0001-25e Inscrição Estadual nº 002.679.925-0080, estabelecida à Rua Margarida Assis Fonseca, 400 Letra A, CEP: 30.855-070, Bairro Califórnia, em Belo Horizonte – MG, por seu representante legal, Ilton Augusto Pereira, portador da Carteira de Identidade nº M-4.488.573, expedida pela SSPMG e CPF nº 811.767.836-53, vem pelo presente, apresentar a explicação referente procedimento fiscal exploratório:

[...]

Portanto,

• Reafirmamos que as saídas de perfis de aço constante no item 3 do anexo único do Regime Especial Nº 45.000011093-91 durante o período de 2017 a 2019, alvo desse procedimento fiscal exploratório, se deram em conformidade com suas normas e critérios, obedecendo seus quesitos, nos procedimentos de corte, dobra, aparas e demais preparos, tudo em função das exigência de cada cliente de empresa, motivo pelo qual não ocorreu qualquer discrepância que seja, quanto às suas condicionais.

[...]

Cardialmente

F.F.A Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda

Belo Horizonte, 25 de junho de 2020

Na oportunidade, a Impugnante anexou à sua resposta “*algumas fotos de seu parque industrial, com o competente maquinário próprio e especializado para realizar todos os procedimentos industriais indicado no Regime, seja no preparo dos perfis, seja das estruturas metálicas*”.

Nessas fotos, consta menção **somente ao processo de corte (jamais de dobra)**, conforme observações abaixo, lançadas no rodapé de cada imagem:

**Figura 1:** Perfil de 12 metros, na máquina, sendo cortado em duas partes de 6 metros cada uma.

**Figura 2:** Colaborador acompanhando o perfil, na máquina, sendo cortado

**Figura 3:** Perfil inteiro na máquina para o corte

**Figura 4:** Processo de corte

**Figura 5:** Perfil cortado

**Figura 6:** O perfil após o corte, passa por um processo de acabamento (pontas aparadas)

**Figura 7:** Dois perfis aparado conforme pedido do cliente e o perfil do meio em processo para “aparar”.

**Figura 8:** perfis cortados

**Figura 9:** Máquina de Plasma

**Figura 10:** Corte de chapa

**Figura 11:** Colaborador programando a máquina para o processo de corte

**Figura 12:** Oxicorte

**Figura 13:** Serrafita

**Figura 14:** Cortes específicos em barra de aço

## Figura 15: Peças cortadas

Além disso, nos exemplos mencionados pelo Fisco, novamente reproduzidos abaixo, verifica-se que, no presente caso, os perfis (e/ou vigas) de aço revendidos pela Autuada **não são submetidos ao processo de corte e dobra do aço e não sofrem alteração de sua classificação fiscal (NBM 7216), in verbis:**

### Manifestação Fiscal

“... Analisando as planilhas juntadas pelo Fisco podemos concluir que os produtos adquiridos possuem descrições de suas espessuras (especificações) coincidentes com as constantes nas notas fiscais de revenda, embora ora descritos como Perfis, ora como Vigas.

Vejamos a amostragem de notas fiscais juntadas pelo Fisco:

Na nota fiscal de aquisição de número 000131, datada de 25/10/2019, consta o produto: Perfil U 10 x 1 Alma, de NBM 72163100.

Já na nota fiscal de revenda de número 010522, de 21/11/2019, consta o produto: Viga U 10 x 1a Alma, de NBM 72163100.

Na nota fiscal de aquisição de número 254193, de 07/12/2019, consta o produto: Viga Perfil W 150 x 13, de NBM 72163200;

Obs. A numeração 150 significa 150 mm de alma (15cm); e 13 significa 13 kg por metro. Logo, uma barra de 6 metros desse produto pesa 78 kg, e a aquisição total é de 0,47 t desse produto, o que dá 6 barras de 6 metros.

Na nota fiscal de venda de número 011100, de 17/12/2019, consta o produto: Perfil W 150 x 13, de NBM 72163200. São 6 barras de 6.000mm (seis metros), totalizando o peso de 468 Kg (o mesmo que 0,47 toneladas conforme NFE de aquisição supracitada).

Na nota fiscal de aquisição de número 1.549.409, de 20/03/2020, consta o produto: PF I Y W 250 x 17,9 A572GR50 de 12 m;

Obs. A numeração 250 significa 250 mm de alma (25 cm); e a numeração 17,9 significa 17,9 kg por metro. Logo, uma barra de 12 metros pesa 214,80 kg, o que dá uma aquisição de 18 barras de 12 metros cada (3.866,40 Kg ou 3.87 t).

Já na nota fiscal de revenda de número 012776, de 23/03/2020, consta o produto Perfil W 250 x 17,9, 1 barra de 6 metros, o que dá o peso de 107,40 kg (17,9 x 6 = 107,40), indicando que houve, apenas, o corte de uma barra de 12 m ao meio, sem alterar o código NBM 72163200. 8

Na nota fiscal de aquisição de numeração 1.754.583, de 16/12/2020, consta o produto PF H W 250 x 115 A572GR50, de 12 metros, NBM 72163300.

Obs. A numeração 250 significa 250 mm de alma (25 cm) e a numeração 115 significa 115 kg por metro, o que dá um peso de 1380 kg por peça de 12 metros. No caso, são compradas 3 peças de 12 metros com peso total de 4140 kg (4,14 t).

Já na nota fiscal de revenda, de número 018594, datada de 18/12/2020, consta o produto Perfil H W 250 x 115 x 12.000 mm.

São duas peças de 12 metros, ao peso de 1.380 kg cada uma, totalizando 2.760 kg, de NBM 72163300.

**Constata-se, em todos os casos, tratar-se de aquisição e revenda do mesmo produto, sendo que em apenas um caso se verificou o corte da peça e jamais a sua dobra.**

**No caso do produto citado por último (PF H W 250 x 115, de 12 metros) nenhuma ação foi feita sobre ele, foi comprado e revendido na mesma especificação em que se encontrava, ainda que a autuada tenha constado no rodapé da nota fiscal eletrônica (informações complementares) a informação de que praticou ação de ‘Pontas aparadas, corte e dobra sob medida’.**

**Portanto, a simples menção no campo ‘Informações complementares’ da nota fiscal eletrônica de que houve ação de corte e dobra do aço não encontra respaldo quando se compara a informação da especificação do produto na nota fiscal de aquisição e na nota fiscal de revenda.**

**A análise comparativa entre as planilhas juntadas pelo Fisco (uma com o detalhamento dos itens adquiridos e outra com o detalhamento dos itens revendidos), corroborada pela amostragem de DANFE com a especificação dos produtos adquiridos e logo revendidos, não deixa dúvidas quanto à inaplicabilidade do crédito presumido em relação aos perfis de aço comercializados pela autuada.**

**A própria tentativa de alterar o teor do Regime Especial, para fazer constar a expressão “corte ou**

dobra”, em vez de ‘corte e dobra’ já é sintomática de que a realidade factual da empresa não se coadunava com a previsão legal contida no tipo atacado.

De igual forma, após ser informada em Ação Fiscal exploratória da existência do indício de irregularidade quanto ao tema objeto destes autos, **optou por empreender Consulta formal junto à SUTRI/SRE**, ocasião em que informara que apenas era distribuidora de perfis de aço. **Entretanto, obtivera resposta não favorável à sua tese**, tendo, então, apresentado Recurso no sentido de reverter o posicionamento daquele órgão consultivo, sem lograr êxito.

Quanto à ação de corte que, eventualmente, a Impugnante tenha submetido o perfil de aço, como no exemplo supracitado, **a própria resposta da SUTRI é esclarecedora, ao dizer textualmente que, neste caso, o crédito presumido de ICMS não se aplica, por vedação expressa contida no próprio Regime Especial (Art. 15, inciso VII), inclusive porque não há mudança de NBM em relação ao produto revendido pela autuada.** Senão vejamos: ...” (Grifou-se)

Verifica-se, portanto, que o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas, pois, as exigências fiscais, constituídas pelo crédito presumido indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 03 de novembro de 2022.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

W/D

23.279/22/2ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.279/22/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.002327540-61	
Impugnação:	40.010154130-04	
Impugnante:	F.F.A. Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda IE: 002679929.00-80	
Proc. S. Passivo:	JANIR ADIR MOREIRA/Outro(s)	
Origem:	DF/Governador Valadares	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Pela análise do feito, depreende-se que o lançamento está fundamentalmente fulcrado no fato de que a legitimidade ao uso e gozo do regime especial de tributação outorgado à Impugnante está condicionada à execução de corte e dobra dos perfis de aço lidados pela empresa fiscalizada.

Este o ponto, insiste-se.

Nada obstante, vê-se dos autos que a Impugnante buscou demonstrar de maneira exaustiva a correta interpretação do texto legal no mister de beneficiamento segundo conduz a legislação tributária (RICMS/02), sem a exigência do mínimo de corte e dobra do aço, seja através de requerimento de alteração do RET, seja pelo expediente de Consulta de Contribuinte.

A autoridade administrativa ao redigir o item 4 do relatório que deu sustentação à alteração de ofício do RET, não deixou margem de dúvidas quando concluiu que houve falha da administração ao definir o produto industrializado em caso tal, somente com base no processo de “corte e dobra”; restringindo assim a aplicação do crédito presumido, quando a intenção do TTS/Aço sempre foi alcançar o processo de industrialização como um todo, conforme definido no art. 222 do RICMS/02.

Oportuno lançar ainda o fato de que a Impugnante nega a autoria dos ilícitos fiscais apontados pela digna Fiscalização, vez que consoante tudo o que já consta dos autos, os perfis de aço constantes da relação de notas fiscais utilizada para sustentar a emissão do Auto de Infração, foram submetidos ao processo de beneficiamento pela mesma, incluindo as operações de corte e dobra consoante os documentos fiscais cujas cópias ora são juntados aos autos.

Neste pormenor inclusive, a Fiscalização afirma que a Impugnante apenas revende o aço sem submetê-lo a nenhum processo de industrialização, sendo que tal afirmativa se constitui única e exclusivamente em presunção, pois não existe no processo qualquer demonstração neste sentido.

Acrescenta-se ainda neste voto, que a empresa demonstrou nos autos que sempre travou diálogos com a fiscalização e nestes diálogos, o Fisco interpretou que ocorreu uma confissão de processo industrialização.

“Permissa vênia”, não enxergo isso como uma “confissão” pois o que sempre pontuou a empresa autuada é que a industrialização vai além do corte e da dobra prestigiadas pelo Fisco.

Ademais, é demonstrado nos autos pela Defendente que a sua participação no processo de distribuição do aço não se dá por mero comércio dos materiais, uma vez que eles são submetidos aos processos de beneficiamento conforme consta do Regime Especial do qual é detentora, sendo que desde o início do primeiro expediente exploratório restou evidenciada tal circunstância para as autoridades fiscais, que ao final ignoraram tudo isso e presumiram que a empresa não realiza nenhum beneficiamento dos respectivos perfis.

Aliás, para a comprovação da existência de seu estabelecimento industrial, que conta com a existência de máquinas e equipamentos adequados e necessários para a realização das atividades de beneficiamento de seus produtos, dentro das especificações constantes no Regime Especial, inclusive com corte e dobra, a Impugnante juntou ao feito diversas fotos de seu parque fabril instalado (docs anexos à impugnação)

Pelo exposto, reputo que limitar as benesses do crédito presumido na forma feita pela Fiscalização é desprestigiar a realidade de que um processo industrial vai muito além disso, até porque, o estabelecimento autuado demonstrou a sua capacidade industrial que extrapola o ato de “cortar e dobrar”.

Pelo exposto, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 03 de novembro de 2022.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**